**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**JOSIANI DA ROCHA**

**DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO SÓCIO DE FATO, DE LIMITADA:** BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**.**

**Rio do Sul/SC**

**2022**

**JOSIANI DA ROCHA**

**DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICADO SÓCIO DE FATO, DE LIMITADA:** BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mayerle

**Rio do Sul/SC**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICADO SÓCIO DE FATO, DE LIMITADA:** BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) JOSIANI DA ROCHA, foi considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Profa. Vanessa Cristina Bauer

Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 25 de Abril de 2022.

**Josiani da Rocha**

**Acadêmica**

Dedico este trabalho a todos os que me ajudaram ao longo desta caminhada.

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu coordenador, o Professor Daniel Mayerle por ter aceitado acompanhar-me neste projeto. O seu empenho foi essencial para a minha motivação à medida que as dificuldades iam surgindo ao longo do percurso. Agradeço aos meus pais, irmão que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização desse trabalho. E aos amigos que me ajudaram a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

**RESUMO**

O presente trabalho de curso tem como objeto a expansão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para atingir sócio de fato de sociedade limitada: breve análise jurisprudencial. Abordou-se inicialmente apontamentos sobre a personalidade jurídica e a aquisição da personalidade jurídica. Após, efetuou-se uma análise do conceito de sociedade limitada, destacando-se que esta sociedade pode ser composta por um único sócio ou mais, que o capital social é dividido em quotas iguais ou desiguais e a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, salvo pela integralização do capital social, onde a responsabilidade é solidária.

Em seguida, analisou-se algumas características específicas da sociedade limitada, dentre estas características destaca-se a classificação da sociedade limitada; a utilização de firma ou denominação como nome empresarial. Propôs-se em seguida, a análise do modo de constituição e do capital da sociedade limitada, discorreu-se sobre os direitos e obrigações dos sócios, bem como, sobre a administração da sociedade e os modos de dissolução da sociedade limitada. Promoveu-se ainda um pequeno estudo sobre a desconsideração da personalidade jurídica, tratou-se do seu conceito, que pode ser definido como a expansão da responsabilidade patrimonial pelas despesas da empresa aos sócios, sem que para isso seja necessário a dissolução ou desconstituição da personalidade jurídica. Depois, tratou-se da previsão da desconsideração da personalidade jurídica no direito material, tanto na legislação consumerista e civilista. Em seguida, abordou-se as teorias maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica. Após, analisou-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que é quando a pessoa jurídica é responsabilizada patrimonialmente por dívida contraída pelo seu sócio. Ainda, propôs-se a identificação em matéria processual da desconsideração da personalidade jurídica. Posteriormente, abordou-se o conceito de sócio de fato, que é uma pessoa estranha ao quadro societário que age como se sócio fosse da sociedade empresária. Averiguou-se a distinção dos conceitos de sócio de fato e sócio oculto. Por seguinte, foram analisadas jurisprudências procedentes e improcedentes a respeito da expansão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para atingir sócio de fato de sociedade limitada. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é o Direito Empresarial. Nas considerações finais, comprova-se de forma total a hipótese levantada neste trabalho de curso de que é possível a responsabilização patrimonial de pessoa estranha ao quadro societário da sociedade limitada, denominado sócio de fato, através da expansão da desconsideração da personalidade jurídica.

**Palavras-chave:** Personalidade jurídica. Sociedade limitada. Sócio de fato. Desconsideração.

**ABSTRACT**

The present course work has as its object the expansion of the theory of disregard of legal personality to reach a de facto partner of a limited liability company: a brief jurisprudential analysis. Initially, notes on legal personality and the acquisition of legal personality were addressed. Afterwards, an analysis of the concept of limited liability company was carried out, highlighting that this company can be composed of a single partner or more, that the capital stock is divided into equal or unequal shares and the liability of the partners is restricted to the value of their shares, except for the payment of the capital stock, where the liability is joint and several. Next, some specific characteristics of the limited liability company were analyzed, among these characteristics the classification of the limited liability company stands out; the use of a firm or denomination as a business name. It was then proposed to analyze the mode of incorporation and the capital of the limited liability company, discussed the rights and obligations of the partners, as well as the management of the company and the ways of dissolution of the limited liability company. A small study was also carried out on the disregard of legal personality, it was about its concept, which can be defined as the expansion of patrimonial responsibility for the company's expenses to the partners, without the need for dissolution or deconstitution of the personality. legal. Then, it dealt with the provision of disregard of legal personality in substantive law, both in consumerist and civil legislation. Then, the major and minor theories of disregard of legal personality were addressed. Afterwards, the inverse disregard of the legal entity was analyzed, which is when the legal entity is held liable for the debt contracted by its partner. Furthermore, it was proposed to identify in procedural matters the disregard of legal personality. Subsequently, the concept of a de facto partner was addressed, which is a person outside the corporate structure who acts as if he were a partner of the business company. The distinction between the concepts of de facto partner and hidden partner was investigated. Subsequently, well-founded and unfounded jurisprudence were analyzed regarding the expansion of the theory of disregard of legal personality to reach a de facto partner of a limited liability company. The approach method used in the elaboration of this course work was the inductive one and the procedure method was the monographic one. The data collection was through the technique of bibliographic research. The field of study is Business Law. In the final considerations, the hypothesis raised in this course work is fully confirmed that it is possible to hold a person who is not a member of the limited liability company's corporate structure, called a de facto partner, responsible for the property, through the expansion of the disregard of legal personality.

**Keywords:** Legal personality. Limited society. Member in fact. Disregard.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|  |  |
| --- | --- |
| **§** | Parágrafo |
| **§§**  | Parágrafos |
| **Art.**  | Artigo |
| **Arts.**  | Artigos |
| **CC/2002** | Código Civil de 2002 |
| **CRFB/1988** | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores |
| **Des.** | Desembargador, Desembargadora  |
| **Dr.**  | Doutor |
| **Ed.**  | Edição |
| **J.**  | Julgado em  |
| **Ltda.** | Limitada |
| **Min.** | Ministro |
| **N.º**  | Número |
| **P.**  | Página |
| **Rel.**  | Relator, Relatora |
| **STJ** | Superior Tribunal de Justiça |
| **TJRS** | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul |
| **TJSC** | Tribunal de Justiça de Santa Catarina |
| **Vol.** | Volume |

**SUMÁRIO**

[**1 INTRODUÇÃO........................................................................................................14**](#_Toc100613119)

[2 PERSONALIDADE JURÍDICA e SOCIEDADE LIMITADA 17](#_Toc100613120)

[2.1 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA E AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 17](#_Toc100613121)

[2.1.1 NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA 18](#_Toc100613122)

[2.2 CONCEITO DE SOCIEDADE LIMITADA 19](#_Toc100613123)

[2.3 CLASSIFICAÇÃO 20](#_Toc100613124)

[2.4 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL 22](#_Toc100613125)

[2.5 NOME EMPRESARIAL 23](#_Toc100613126)

[2.6 CAPITAL SOCIAL E QUOTAS 25](#_Toc100613127)

[2.7 ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA 28](#_Toc100613128)

[2.8 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA 29](#_Toc100613129)

[2.9 DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA 32](#_Toc100613130)

[3 CONTRIBUIÇÕES SOBRE a desconsideraçÃo da PERSONALIDADE JURÍDICA 35](#_Toc100613131)

[3.1 CONCEITO E ASPECTOS 35](#_Toc100613132)

[3.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO MATERIAL 36](#_Toc100613133)

[3.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS TEORIAS MAIOR E MENOR 42](#_Toc100613134)

[3.4 A DESCONDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS EFEITOS 48](#_Toc100613135)

[3.5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL 50](#_Toc100613136)

[4 A JURISPRUDÊNCIA NA DESCONSIDERAÇÃO DO SÓCIO DE FATO 53](#_Toc100613137)

[4.1 CONCEITO DE SÓCIO DE FATO 53](#_Toc100613138)

[4.2 DIFERENÇA ENTRE SÓCIO OCULTO E SÓCIO DE FATO 54](#_Toc100613139)

[4.3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO 56](#_Toc100613140)

[4.4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS CONTRÁRIAS À APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO 61](#_Toc100613141)

[4.5 A DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA NOS JULGADOS APRESENTADOS 68](#_Toc100613142)

[5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 70](#_Toc100613143)

[REFERÊNCIAS 72](#_Toc100613144)

# 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a expansão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para atingir sócio de fato de sociedade limitada: breve análise jurisprudencial.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é averiguar a expansão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para atingir sócio de fato de sociedade limitada.

Os objetivos específicos são: a) pontuar destaques sobre a pessoa jurídica e a aquisição da personalidade jurídica, bem como promover breve estudo sobre a sociedade limitada e seus aspectos, tais como: conceito, características, classificação, possibilidade de sociedade limitada unipessoal, nome empresarial, capital social e quotas, administração, direitos e obrigações dos sócios, dissolução e liquidação; b) efetuar ponderações sobre a desconsideração da personalidade jurídica, como: conceito, previsão no direito material e processual, as teorias maior e menor e a desconsideração inversa da personalidade jurídica; c) analisar o conceito de sócio de fato, e a diferença entre sócio oculto e sócio de fato, bem como promover análise jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica de forma expansiva para atingir sócio de fato de sociedade limitada.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: é possível a responsabilização patrimonial de pessoa estranha ao quadro societário da sociedade limitada, denominado sócio de fato, através da expansão da desconsideração da personalidade jurídica?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

Supõe-se que sim, é possível a responsabilização patrimonial de pessoa estranha ao quadro societário da sociedade limitada, denominado sócio de fato, através da expansão da desconsideração da personalidade jurídica.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico e; o levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O interesse para elaboração do presente trabalho surgiu durante o curso ao realizar pesquisas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. A escolha do tema se deu em razão da sua importância jurídica, pois é um tema pouco discutido entre os operadores do direito, não está esclarecido no mundo jurídico, eis que advogados e profissionais da área podem vir a ser procurados para sanar dúvidas a este respeito, caso uma pessoa estranha ao quadro societário de uma sociedade limitada venha a ser responsabilizada patrimonialmente por dívidas da sociedade. Pela relevância social, visto que qualquer pessoa sofrer prejuízos caso faça contratos com sócio aparente. Ainda, pela relevância acadêmica, porque embora a desconsideração da personalidade jurídica seja tratada nesta instituição de ensino superior, de forma expansiva para atingir sócio de fato é novidade.

À vista disso, é de fundamental importância analisar por meio deste trabalho de curso, se é possível a responsabilização patrimonial de pessoa estranha ao quadro societário da sociedade limitada, denominado sócio de fato, através da expansão da desconsideração da personalidade jurídica.

Apresentar-se-á, no Capítulo 1, inicialmente, apontamentos sobre o conceito de pessoa jurídica e a aquisição da personalidade jurídica. Após, efetuar-se-á uma análise do conceito de sociedade limitada, destacando-se que esta sociedade pode ser composta por apenas um único sócio ou mais, em que o capital social é dividido em quotas iguais ou desiguais e a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, salvo pela integralização do capital social, onde a responsabilidade é solidária.

Explanar-se-á ainda acerca da classificação da sociedade limitada, podendo ser considerada sociedade de pessoas, que representa que a pessoa do sócio tem papel preponderante na constituição e vigência da pessoa jurídica ou pode ser vista como sociedade de capital, onde a contribuição do sócio é o fundamental para a sociedade. Propor-se-á em seguida, analisar o modo de constituição e do capital da sociedade limitada, discorrendo sobre os direitos e obrigações dos sócios, bem como, sobre a administração da sociedade, nome empresarial e os modos de dissolução da sociedade limitada.

O Capítulo 2 dedicar-se-á a promover um pequeno estudo sobre a desconsideração da personalidade jurídica, que é quando a pessoa jurídica é responsabilizada patrimonialmente por dívida contraída pelo seu sócio, tratar-se-á da sua previsão no direito material e processual, das teorias maior e menor que justificam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

No Capítulo 3, averiguar-se-á o conceito de sócio de fato e a apontado a diferença entre sócio de fato e sócio oculto e finalmente abordar-se-á jurisprudências procedentes e improcedentes a respeito da desconsideração expansiva da personalidade jurídica afim de atingir pessoa estranha ao quadro societário da sociedade limitada.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas para analisar se é possível a responsabilização patrimonial de pessoa estranha ao quadro societário da sociedade limitada, denominado sócio de fato, através da expansão da desconsideração da personalidade jurídica.

# 2 PERSONALIDADE JURÍDICA e SOCIEDADE LIMITADA

## 2.1 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA E AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa jurídica pode ser caracterizada como a união de pessoas naturais e de patrimônios, almejando a consecução de certos fins, reconhecida pela legislação como sujeito de direitos e obrigações.[[1]](#footnote-1)

Luciana de Castro Bastos conceitua pessoa jurídica da seguinte forma: “tem-se que as pessoas jurídicas são sujeitos de direitos e obrigações criadas com o objetivo de atingir a uma determinada finalidade, contando para isso com uma autonomia própria e independente de seus sócios”.[[2]](#footnote-2)

No mesmo sentido, Flávio Tartuce: “as pessoas jurídicas, denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas, em regra, como conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal”.[[3]](#footnote-3)

O Código Civil preceitua três requisitos para a validade do negócio jurídico, quais sejam: “I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.[[4]](#footnote-4) Quando se fala em validade da constituição da pessoa jurídica, tais requisitos supramencionados são adaptados, por agente capaz compreende-se a organização de pessoas ou bens, quanto ao requisito do inciso II refere-se a licitude do objeto social da pessoa jurídica, quanto ao inciso III, entende-se que a forma adotada pela pessoa jurídica deve de ser uma entre aquelas permitidas em lei, sociedade limitada, anônima, EIRELI, como exemplo.[[5]](#footnote-5)

O Código Civil nos artigos 985 e 45, determinou o momento no qual a sociedade adquire personalidade jurídica, afirmando que este evento ocorre com a inscrição no registro próprio de seus atos constitutivos, devendo ser averbada todas as alterações que vierem a ocorrer no ato constitutivo.[[6]](#footnote-6)

Campinho analisa os efeitos da personalidade jurídica, sendo eles: 1) Patrimônio próprio – através da personalidade jurídica a sociedade adquire autonomia patrimonial, o patrimônio da sociedade inicia-se com a contribuição dos sócios que forma o capital social e com a realização da finalidade da sociedade ela adquire mais patrimônio; 2) Nome próprio – que poderá ser definido através de uma firma ou denominação e que gozará de proteção legal; 3) Nacionalidade própria – independentemente da nacionalidade de seu membros; 4) Domicilio próprio – a sociedade possui domicílio próprio diferente de seus sócios e deverá estar informado em seu ato constitutivo.[[7]](#footnote-7)

Destarte, observado o conceito de pessoa jurídica e a aquisição e efeitos da personalidade jurídica, é necessário analisar no tópico a seguir a teoria adotada pelo Código Civil para justificar a existência da pessoa jurídica.

## 2.1.1 NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA

Existem inúmeras teorias que buscam justificar a existência das pessoas jurídicas, as duas principais doutrinas divergem sobre o seguinte aspecto: a pessoa jurídica é uma criação legal ou ela já existia e a lei veio apenas para regulamentá-la?[[8]](#footnote-8)

Segundo a teoria da ficção legal desenvolvida por Savigny, as pessoas jurídicas são criadas através da lei, tornando estes sujeitos de direitos. A principal crítica a esta teoria é em relação as pessoas jurídicas de direito público, pois “se o Estado é pessoa jurídica, e ela é uma ficção legal, o direito (as normas) que dele emana também será”.[[9]](#footnote-9)

Já a teoria da realidade objetiva ou orgânica defende que as pessoas jurídicas assim como as pessoas naturais possuem existência e vontade própria. A crítica recai no ponto que pessoa jurídica não tem vontade própria, quem manifesta a vontade são seus membros.[[10]](#footnote-10)

O Código Civil Brasileiro adotou a teoria da realidade técnica para declarar a existência da pessoa jurídica, que nada mais é, que uma junção das duas teorias supramencionadas, que admite que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica, pois entende que através da legislação é conferido personalidade jurídica a pessoa natural e jurídica.[[11]](#footnote-11)

Dentre as diversas formas societárias previstas em legislação, neste trabalho será analisado tão somente a sociedade limitada e a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o sócio de fato da limitada. Diante disso, cabível neste momento realizar apontamentos sobre a sociedade limitada a seguir.

## 2.2 CONCEITO DE SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada é caracterizada pela responsabilidade do(s) sócio(s) limitada ao valor de suas quotas. A sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado no Brasil, devido as suas características.[[12]](#footnote-12)

Sacramone conceitua:

A sociedade limitada é sociedade personificada e empresária, que tem por função organizar as atividades de sócios com limitação de responsabilidade ao valor das quotas de capital integralizado.[[13]](#footnote-13)

Por sua vez, Carvalho destaca o porquê deste tipo societário ser o mais utilizado:

É o tipo societário mais utilizado na praxe comercial brasileira, porque é o ideal para pequenos e médios empreendimentos, por reunir duas características muito importantes: em primeiro lugar, a contratualidade, tornando-lhe um modelo societário mais simples de se constituir e, em segundo lugar, a limitação da responsabilidade.[[14]](#footnote-14)

A sociedade limitada está disciplinada no Código Civil, nos artigos 1.052 a 1.087.[[15]](#footnote-15) O sucesso deste tipo societário, em primeiro lugar se deve a limitação de responsabilidade dos sócios, que possuem a capacidade de limitar as suas perdas no caso do fracasso da empresa, essa responsabilidade do sócio é até o montante do capital social. Em segundo lugar, se deve a contratualidade, onde diferentemente da sociedade anônima, que é mais engessada pela lei, os sócios podem manifestar sua vontade e interesses no contrato social.[[16]](#footnote-16)

## 2.3 classificaçao

Normalmente, as sociedades são classificadas de duas formas, como sociedade de capitais ou sociedade de pessoas. É de pessoas a sociedade que o principal fator para a sua constituição o elo que une os sócios, baseada no relacionamento pessoal destes. Já a sociedade de capitais é aquela onde o atributo financeiro é superior ao atributo pessoal.[[17]](#footnote-17)

Martins conceitua, “sociedade de pessoas são aquelas em que a pessoa do sócio tem papel preponderante, não apenas na constituição como durante a vida da pessoa jurídica”[[18]](#footnote-18) e define que:

Sociedades de capitais são as em que a pessoa do sócio não é levada em consideração para seu funcionamento, não sofrendo, assim, nenhuma alteração a pessoa jurídica com a mudança ou incapacidade dos sócios. Para essas sociedades a importância principal está na contribuição do sócio para o capital.[[19]](#footnote-19)

Como mencionado, cabe as sociedades limitadas regerem o seu contrato social e através disso, a sociedade limitada pode assumir tanto características de sociedade de pessoas como de capital, tal singularidade da sociedade limitada à confere a possibilidade de ser classificada como sociedade híbrida.[[20]](#footnote-20)

Destarte, para analisar se uma sociedade limitada é caracterizada como sociedade de pessoas ou de capital, é necessário fazer uma análise de seu contrato social e especificadamente o que ela determina em caso de morte de um dos sócios, se simplesmente as quotas serão passadas aos seus herdeiros ou se a sucessão das quotas está condicionada a audiência prévia com os demais sócios.[[21]](#footnote-21)

A classificação supramencionada já foi aplicada ao caso concreto para auxiliar uma câmara de colegiados do TJRS a atender uma demanda de dissolução e liquidação de sociedade limitada, no caso em apreço discutia se a empresa Expresso São Miguel Ltda. tratava-se de sociedade de pessoas ou de capitais, para então analisar se a cessão de quotas realizada obedecia ao contrato social da sociedade limitada.[[22]](#footnote-22)

## 2.4 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

A Medida Provisória n. 881/2019, conhecida também como MP da Liberdade Econômica, que foi convertida na Lei n. 13.874/2019, trouxe alteração para o Código Civil, artigo 1.052, §1º e §2º, afirmando que a sociedade limitada caracterizada até então pela pluralidade de sócios, pode ser constituída por uma ou mais pessoas. A unipessoalidade pode ser atual ao ato constitutivo ou superveniente, de forma superveniente ocorre pela cessão de quotas, exclusão ou falecimento do sócio.[[23]](#footnote-23)

Diniz pontua que a advinda da regulamentação supramencionada veio para regularizar o que já ocorria em inúmeras sociedades limitadas, onde um dos sócios possuía 99% do capital social e colocava o outro 1% em nome de algum parente que na prática, nem sócio de fato era.[[24]](#footnote-24)

Ainda há que se pontuar que a sociedade limitada unipessoal não se confunde com a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, pois a EIRELI exige capital social mínimo e fixa limite de criação de uma sociedade para cada pessoa, diferentemente da sociedade limitada unipessoal. Diniz acredita que o tipo societário EIRELI seja superado, em razão da agilidade que o modelo da sociedade unipessoal concede.[[25]](#footnote-25)

Cabe destacar também que a sociedade limitada unipessoal difere da firma individual, pois na firma individual não há separação do patrimônio do titular e da firma, o patrimônio é um só e esse responde pelas obrigações contraídas pela firma. Já a sociedade limitada unipessoal assume a personalidade jurídica explicada no item 2.1., e assim sendo, possui patrimônio destacado do patrimônio de seu fundador.

Em 2021, o TJDF enfrentou o questionamento sobre a personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal, no caso em apreço discutia-se o pagamento de verbas alimentares, e o alimentante, pessoa física, era sócio de sociedade limitada unipessoal. A alimentada requereu a penhora sobre o faturamento da sociedade unipessoal do alimentante, pedido este indeferido pelo TJDF diante do fato da distinção do patrimônio do alimentante e da pessoa jurídica da qual ele é sócio.[[26]](#footnote-26)

##  2.5 nome empresarial

O Código Civil trouxe normas para regulamentar o nome empresarial das sociedades limitadas, especificadamente no art. 1.158, afirmando que sociedades limitadas podem aderir a firma ou denominação, devendo incluir ao final obrigatoriamente a palavra limitada, em caso de omissão desta palavra preceitua em seu parágrafo terceiro, que a responsabilidade dos administradores será solidária e ilimitada.[[27]](#footnote-27)

A firma poderá conter o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, caso seja uma sociedade com muitos sócios, deverá ser integrado o nome de um desses sócios e acrescentado da palavra companhia. Já a firma de sociedade limitada unipessoal deverá ser representada pelo nome civil do sócio único, completo ou abreviado, acompanhado da abreviação Ltda. (Josiani da Rocha Ltda, por exemplo). Se o nome civil for comum, o sócio único pode ainda acrescentar designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade (Josiani da Rocha Móveis sob medida Ltda., por exemplo).[[28]](#footnote-28)

Já a denominação deverá indicar o objeto da sociedade obrigatoriamente, permitindo-se a utilização do nome de um ou mais sócios, pessoas físicas ou jurídicas (J. Rocha Guinchos Ltda., como exemplo).[[29]](#footnote-29)

O nome empresarial dispõe de proteção legal, sendo que o registro da inscrição ou a averbação de eventual alteração do nome perante a Junta Comercial assegura a exclusividade do uso desse nome, nos termos dos arts. 1.163 e 1.166, do Código Civil, haja vista que o nome empresarial é o elemento de identificação da empresa nas suas relações negociais ou em quaisquer outras vinculações em que venha figurar como parte interessada.[[30]](#footnote-30)

A respeito do nome empresarial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou a apelação proposta por Laticínios Abaeté Ltda – Epp em face de Indústria De Laticínios Abaeté Ltda – Epp, observa-se que tanto a Laticínios Abaeté Ltda - Epp (constituída em 19/04/1995) quanto a Indústria De Laticínios Abaeté Ltda (constituída em 04/05/1995) possuem o mesmo objeto social, qual seja, a fabricação de laticínios.

A primeira está estabelecida na cidade de Matutina/MG. A segunda, por sua vez, tem sua sede na cidade de Abaeté/MG. Essas cidades são separadas por 85 km. Ambas utilizam a expressão "Laticínios Abaeté" no nome empresaria. O ponto nodal da questão está, realmente, na necessidade de identificação precisa do empresário para que não sofra reflexos da má imagem de seus concorrentes nem a usurpação, o apoderamento ou o desvio de sua clientela.

Por fim, a Camara Cível entendeu que a palavra “indústria” do nome da apelada, não constitui elemento de distinção capaz de eliminar a confusão ao público alvo, sendo inquestionável a semelhança, e concedeu a proteção do nome empresarial a empresa apelante diante do princípio da anterioridade do registro do nome empresarial na Junta Comercial.[[31]](#footnote-31)

## 2.6 capital social e quotas

O capital social da sociedade limitada pluripessoal, aquela que é composta por dois sócios ou mais, é fracionado em quotas, iguais ou desiguais, podendo cada sócio receber apenas uma ou diversas.[[32]](#footnote-32) Quando se trata de sociedade limitada unipessoal o capital social não necessariamente será dividido em mais que uma quota, e a cota única ou as várias cotas serão de titularidade do sócio único. A distribuição das quotas entre os sócios representa a contribuição que cada um ofereceu para a formação da sociedade.[[33]](#footnote-33)

Diniz conceitua quotas: “as quotas da sociedade limitada são bens móveis incorpóreos que, ao mesmo tempo, conferem ao sócio participação patrimonial no capital e lhe atribuem direitos políticos internamente à sociedade”.[[34]](#footnote-34)

As quotas são indivisíveis perante a sociedade, salvo em caso de transferência, do titular da quota falecido para os seus sucessores, por exemplo. É admitido na legislação o condomínio de quota, e neste caso, quem poderá exercer os direitos a ela inerentes é o condômino representante ou o inventariante do espólio de sócio falecido.[[35]](#footnote-35)

O capital social pode ser composto de bens tangíveis e intangíveis, vedada a contribuição representada pela prestação de serviços. Assim sendo, o capital pode ser composto por bens sujeitos a avaliação, e pela exata estimação respondem solidariamente todos os sócios em até cinco anos da data do registro da sociedade.[[36]](#footnote-36)

O capital social também pode ser alterado para readequação econômica, tanto para acrescentar ou diminuir capital. Para aumentar o capital social a preocupação do legislador foi no sentido de garantir a proporcionalidade das participações dos sócios, sendo atribuído aos sócios preferência para participar do aumento, após o prazo de preferência dos sócios, haverá reunião para que seja aprovada a alteração do contrato social, com a consequente modificação e alteração na junta comercial.[[37]](#footnote-37)

A redução do capital social poderá ocorrer desde que respeitado o direito dos credores.[[38]](#footnote-38) O capital social somente poderá ser reduzido em duas situações: a) após a integralização do capital social, haver perdas irreparáveis; b) se demasiado em relação ao objeto da sociedade.[[39]](#footnote-39)

Em caso de perda irreparável, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, sendo efetivada com a averbação no registro, da ata da assembleia que tenha a aprovado.[[40]](#footnote-40)

Se demasiado em relação ao objeto da sociedade, “a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas”.[[41]](#footnote-41) Poderá o credor quirografário, opor-se ao deliberado em assembleia, desde que titular de título líquido anterior a data de publicação da ata de assembleia, neste caso a sociedade limitada deverá comprovar o pagamento da dívida ou depositar em juízo o valor devido, para então proceder a averbação no registro da ata de assembleia que tenha aprovado a redução.[[42]](#footnote-42)

Diferentemente das sociedades anônimas, o capital social não possui natureza de título de crédito e ao invés de ser representado por certificado suscetível de alienação, ele é representado pelo contrato social, decorrendo daí a comprovação do sócio de sua respectiva qualidade.[[43]](#footnote-43)

Como anteriormente dito, a característica principal da sociedade limitada é a responsabilidade dos sócios restrita ao valor de suas quotas e solidária pela integralização do capital social.[[44]](#footnote-44) Assim,

O art. 1.052 do Código Civil, ao estabelecer que na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, balizou norma geral dando aos sócios responsabilidade subsidiária até o total do capital social, diferentemente, portanto, da responsabilidade ditada pelas leis estrangeiras que motivaram a nossa, em que o sócio responde não pelo total do capital social, mas pela efetivação desse capital, cada um subordinando-se, solidariamente, a completá-lo, se porventura um dos sócios deixar de pagar as suas quotas (arts. 19 a 24 da lei alemã) e lei portuguesa (arts. 15 e 16).[[45]](#footnote-45)

O capital que os sócios comprometem a entregar para a constituição da sociedade é chamado de capital subscrito, e o capital que os sócios já entregaram a sociedade é denominado de capital integralizado.[[46]](#footnote-46) O capital e o patrimônio social da sociedade limitada se diferem, uma vez que o capital social corresponde a soma de contribuições dos sócios e o patrimônio social corresponde ao conjunto de bens que ao desenvolver da atividade empresária a sociedade limitada adquire, o patrimônio sofre constantes alterações com a valorização e desvalorização, enquanto o capital social permanece inalterado.[[47]](#footnote-47)

O capital social possui uma função garantidora, ou seja, o capital social é a garantia para os credores da sociedade limitada que ela cumprirá com as suas obrigações sociais. Por isso, conforme visto acima, é necessário o cumprimento de alguns requisitos para a alteração do valor do capital social.[[48]](#footnote-48)

## 2.7 administração da sociedade limitada

Na sociedade limitada pode ter um ou mais administradores com competências vinculadas entre si ou não, o administrador pode ser sócio ou pessoa estranha do quadro societário. A designação de administrador da sociedade deve estar prevista em contrato social ou em ato separado, nesta hipótese, o administrador será investido no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.[[49]](#footnote-49)

Existe a possibilidade de que todos os sócios sejam administradores, porém isso não garante ao sócio superveniente a mesma qualidade de administrador. Para a admissão de administrador estranho ao quadro societário é necessário a aprovação por unanimidade dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado, após a integralização é necessário a aprovação de 2/3 dos sócios.[[50]](#footnote-50)

“A administração é pessoal e não se transfere, ainda que as quotas do administrador sejam cedidas e um terceiro ingresse na sociedade ocupando o seu lugar de sócio”.[[51]](#footnote-51) A administração da sociedade limitada unipessoal não é exigida que seja realizada pelo sócio único, pode ser exercida por uma ou mais pessoas estranhas ao quadro societário.[[52]](#footnote-52)

A nomeação de administrador não sócio pode possuir prazo determinado ou não, sendo o prazo determinado e findado, ele pode ser destituído e contratado substituto, ou reconduzido para um novo período. O administrador unilateralmente pode destituir-se do cargo.[[53]](#footnote-53)

No caso de destituição de sócio nomeado administrador através de contrato social é necessário “a aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital, permitindo-se, entretanto, disposição contratual diversa, para exigir quórum maior ou menor”[[54]](#footnote-54), e caso a investidura tenha se dado por ato separado, pela vontade de mais da metade do capital. O ato de destituição deve ser averbado em até dez dias da ocorrência do requerimento.[[55]](#footnote-55)

Por fim, cabe afirmar que a pessoa que exerce o cargo de administração da sociedade é remunerada, independentemente da qualidade de sócio.[[56]](#footnote-56)

## 2.8 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA

Na esfera patrimonial, o principal direito do sócio cotista é o de participação nos lucros sociais, e em caso de dissolução da sociedade limitada, o direito a partilha dos ativos e de apuração de haveres.[[57]](#footnote-57) Além da esfera patrimonial, o sócio possui direitos que decorrem de previsão do contrato social e da legislação, e este deve agir perante à sociedade com zelo, haja vista que seu patrimônio pessoal pode ser atingido caso tome decisão infringente, é o que prevê o artigo 1.080 do Código Civil.[[58]](#footnote-58)

Os sócios que possuem o encargo de gestão e administração da sociedade também possuem direito a receber pro labore, a ser fixado de comum acordo entre os sócios ou estar previamente estipulado em contrato social, além da parcela de lucros que lhe é devida.[[59]](#footnote-59) Assim como pode haver sócios que não exerçam funções administrativas ou gerenciais nas sociedades, estes possuem o direito e o dever de fiscalizarem os atos administrativos e de gerência da sociedade, que pode ser feita diretamente por eles ou através de órgão criado por eles com essa finalidade, que é o conselho fiscal.[[60]](#footnote-60)

Além do dever e o direito de fiscalização, os sócios possuem direito no sentindo político, de deliberar e ter direito a voto em reuniões e assembleias, haja vista que é de competência privativa dos sócios deliberarem acerca de diretrizes organizacionais.[[61]](#footnote-61) A legislação previu expressamente matérias que devem ser apreciadas pelos sócios, elencadas no artigo 1.071 do Código Civil, mas não tirou a liberdade dos sócios de acrescentar no contrato social mais matérias para apreciação e o seu respectivo quórum.[[62]](#footnote-62)

Depende de deliberação dos sócios: a) a concordância das contas da administração; b) a indicação de administradores, quando feita em documento distinto ao contrato social; c) a remuneração e o afastamento de administradores; d) modificações do contrato social; e) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; f) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; g) o requerimento de concordata.[[63]](#footnote-63)

As medidas acimas podem ser tomada por reunião ou assembleia, sendo obrigatória a realização de assembleia quando se tratar de quantidade de sócios superior a dez.[[64]](#footnote-64)

Ainda, os sócios respondem pela integralização de sua contribuição na constituição do capital social.[[65]](#footnote-65) E no caso de sócio remisso, nos termos do artigo 1.004 do Código Civil, a sociedade deve notificar o sócio para que em até trinta dias, regularize a sua situação.[[66]](#footnote-66)

Negrão explica que, permanecendo o sócio remisso, a sociedade poderá:

a) exigir-lhe o valor faltante, acrescida indenização pela mora; b) reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, com a redução do capital social; c) redu-zir-lhe a quota ao valor já integralizado, com a aquisição da diferença pelos demais sócios, mantendo o capital social; d) excluir o sócio, transferindo sua quota a outros sócios; e) excluir o sócio, com cessão de sua quota a terceiros não sócios.[[67]](#footnote-67)

Determina o Código Civil que a retirada, exclusão ou morte do sócio não o desobriga, ou a seus herdeiros, pelas obrigações contraídas até dois anos após a averbação da alteração do contrato social perante a Junta Comercial.[[68]](#footnote-68) Destarte, sócio retirante é responsável pelas dívidas contraídas pela sociedade até o prazo de dois anos contados da averbação da alteração do contrato social pela junta comercial, abrangendo apenas as obrigações anteriores à sua retirada, bem como as obrigações posteriores, conforme se extrai do disposto no artigo 1.003, parágrafo único, e no artigo 1.032, ambos do Código Civil.

Ainda, os sócios possuem o dever de estarem compromissados com a sociedade e a sua finalidade, sendo que qualquer falta grave cometida pelo sócio, poderá causar a sua exclusão do quadro societário da limitada, é o que se depreende do artigo 1.030 do Código Civil.[[69]](#footnote-69) Destaca-se que não é somente o sócio minoritário que pode ser excluído da sociedade, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se viável a expulsão do sócio majoritário que, no exercício das atividades empresariais, pratica tal conduta, pois, nessas circunstâncias, não se reputa relevante a maioria do capital.[[70]](#footnote-70)

Portanto os sócios em uma sociedade limitada possuem direitos na esfera patrimonial – participação nos lucros e pro labore, em caso de sócio administrador -, na esfera administrativa – no sentido de direito e dever de fiscalização dos atos de gerência e administração -, política – no sentido de ter direito à voto em reuniões e assembleias. Igualmente, possuem obrigações: integralizar o patrimônio subscrito, responder solidariamente até 2 anos após a retirada de sócio, seja por exclusão ou falecimento, e dever de compromisso com a sociedade para atender a finalidade para a qual foi criada, podendo até mesmo ser excluído, se vier a faltar com suas responsabilidades, independentemente se for sócio minoritário ou não.

## 2.9 dissolução e liquidação da sociedade limitada

As hipóteses de dissolução da sociedade limitada são as mesmas que a da sociedade simples, previstas no art. 1.033 do CC, quais sejam: a) se esgotado o prazo de duração da sociedade; b) por consenso unânime entre os sócios; c) por deliberação dos sócios, por maioria absoluta, em caso de sociedade de prazo indeterminado; e d) a extinção, de autorização para funcionar, na forma da lei. A dissolução pode ocorrer de forma parcial, judicial e extrajudicial.

O sócio pode retirar-se da sociedade conforme art. 1077 e 1029 do Código Civil, que preveem a retirada em caso de discordância de alteração de contrato, fusão da sociedade, incorporação dela por outra e vice versa, ou ainda de forma unilateral, através de notificação, quando se tratar de sociedade de prazo indeterminado e de comprovação judicial de justa causa, quando se tratar de sociedade de prazo determinado.[[71]](#footnote-71)

Um sócio pode ser excluído judicialmente se a maioria dos demais sócios entender que o sócio que vier a ser excluído cometeu alguma falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou ainda, por incapacidade superveniente[[72]](#footnote-72). Cabe ressaltar que na ação de exclusão de sócio de sociedade limitada deve-se dar a oportunidade para que o sócio requerido ofereça defesa, garantindo o direito ao contraditório das alegações apresentadas na inicial.[[73]](#footnote-73)

Exemplo de falta grave cometida por sócio é o caso que foi julgado pelo TJSP, onde a sociedade limitada era composta por dois sócios, ex-cônjuges, e a ré desviou a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e obteve empréstimo do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para benefício próprio, sendo que ficou demonstrado nos autos que não foi empregado na pessoa jurídica a quantia objeto do empréstimo, praticava atos contrários ao interesse da sociedade, cometendo atos de desvio patrimonial, sendo excluída do quadro societário da sociedade limitada por justa causa judicialmente.[[74]](#footnote-74)

O procedimento para a ação de dissolução parcial de sociedade está previsto no CPC nos arts. 599 a 609.[[75]](#footnote-75) Independentemente de como procedeu a exclusão do sócio, seja por meio judicial ou não, o sócio possui direito a apuração de seus haveres com base em balancete patrimonial especialmente levantado, salvo disposição em contrário no contrato social.[[76]](#footnote-76)

A retirada do sócio não o desobriga de imediato, sendo que pode ser acionado por demandas em até dois anos após a averbação de sua retirada.[[77]](#footnote-77)

Portanto, analisado as três formas de dissolução da sociedade, que pode ocorrer de forma parcial, extrajudicial e judicial. Encerrando-se assim o estudo sobre a pessoa jurídica, personalidade jurídica e sociedade limitada, pode-se, portanto, avançar os estudos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no próximo capítulo.

# 3 CONTRIBUIÇÕES SOBRE a desconsideraçÃo da PERSONALIDADE JURÍDICA

## 3.1 conceito e ASPECTOS

Como visto no capítulo anterior, as sociedades limitadas, inclusive as unipessoais, são dotadas de personalidade jurídica, e já faz um tempo que a diretriz da autonomia patrimonial vem admitindo restrições em favor de credores, principalmente nos casos em que a personalidade jurídica é utilizada como instrumento para a prática de fraudes e abusos de direito.[[78]](#footnote-78)

A evolução de ideias juntamente com a percepção da necessidade de melhoria e aprimoramento em alguns dispositivos jurídicos, fez com que se estabelecesse no ordenamento do Novo Código de Processo Civil a regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica. Esta que era uma necessidade percebida há algum tempo e que veio para auxiliar nas demandas necessárias para resolução de situações pertinentes.[[79]](#footnote-79)

Os requisitos para a sua efetivação estão previstos no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor[[80]](#footnote-80) como também no art. 50 do Código Civil[[81]](#footnote-81), que serão apresentados posteriormente, houve a necessidade de previsão processual a respeito deste fenômeno, uma vez que a demanda de questões relacionadas a este fim vem se tornando crescente, sendo então esta especificidade necessária.[[82]](#footnote-82)

Desde 1960, especialmente após os estudos de Rubens Requião, vem sendo acolhida na norma brasileira a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite que o magistrado, em determinadas situações, expanda a responsabilidade patrimonial pelas despesas da empresa aos sócios, sem que para isso seja necessário a dissolução ou a desconstituição da personalidade jurídica.[[83]](#footnote-83)

Diniz esclarece que se trata de excepcional intervenção no véu da personalidade jurídica para casos de abuso. Que tal medida não deve de ser regra, e que não se confunde com o processo falimentar ou com a dissolução da sociedade, já que permanece as atribuições da separação patrimonial e a limitação da responsabilidade.[[84]](#footnote-84)

Assim sendo, a desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

Antes mesmo de haver legislação própria autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, os magistrados a aplicavam com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, de 1966, que dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.[[85]](#footnote-85)

Conforme visto acima, havia a necessidade de legislação tanto no aspecto material como processual para a regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica, que foi solucionada pelo Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e no Código de Processo Civil, conforme abordado no tópico seguinte:.

## 3.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO MATERIAL

Por ordem cronológica, a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito material se originou no Código de Defesa do Consumidor, de 1990, no artigo 28, que informa que o magistrado poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando:

em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.[[86]](#footnote-86)

No âmbito consumerista, a legislação exige apenas a demonstração de insolvência do devedor, ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, sendo desnecessária a demonstração do abuso da personalidade jurídica.

Assim, a técnica do Código de Defesa do Consumidor, norma especial, consagra a Teoria Menor da Desconsideração ao admitir que o estado de insolvência e o inadimplemento são suficientes à sua aplicação.

A respeito da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito consumerista, o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial movido por Ângela de Lima contra Savoi Sena Arquitetura e Construções LTDA e seus sócios, onde a recorrente havia celebrado com a empresa recorrida contrato de promessa de compra de venda de imóvel.

Em determinado momento a empresa recorrida abandonou a obra e a recorrente entrou com ação com a finalidade de ter restituído o valor já pago pela construção, inclusive com pedido de desconsideração da personalidade jurídica afim de atingir o patrimônio dos sócios da recorrida. Sendo que, o juiz de primeiro grau deu provimento ao pedido da recorrente e em segundo grau, na fase de apelação o Tribunal entendeu que era inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, sobreveio então o Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de Recurso Especial, a recorrente alegou violação ao dispositivo 28 do Código de Defesa do Consumidor, prejuízo ao consumidor e a má administração dos sócios da empresa recorrida comprovada pela paralisação da obra, paralisação da própria empresa, dissolução irregular do estabelecimento e fuga de três dos quatro sócios para comarca distinta da onde a empresa atuava.

Em seu voto, o relator acolheu a tese alegada pela parte recorrente, reconhecendo a dificuldade da consumidora de ter satisfeito o seu prejuízo e a dissolução da construtora em decorrência da má administração.[[87]](#footnote-87)

Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa no direito consumerista é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.

Posteriormente, houve previsão da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil de 2002, artigo 50, modificada sua redação posteriormente pela Lei 13.874/2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, que dispõe em caso de abuso da personalidade jurídica, representado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o magistrado, a pedido da parte, ou do Ministério Público quando lhe for o caso, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos patrimônios particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.[[88]](#footnote-88)

Necessário analisar cada conceito que a legislação civil apresenta apartado, para compreender melhor o instituto posteriormente integralmente.

Conforme visto no capítulo retro, a pessoa jurídica sociedade limitada possui personalidade jurídica distinta de seus sócios e a responsabilidade destes é limitada, sendo assim, o abuso da personalidade jurídica é caracterizado por atos contrários a finalidade social, que possam causar prejuízos à ordem pública.[[89]](#footnote-89)

De mais a mais, Venosa, afirma que quando a pessoa jurídica porta-se de maneira a fugir de suas finalidades ou lesa terceiros, a sua personalidade jurídica deve ser desconsiderada afim de responsabilizar e atingir os sócios ou terceiros que se valeram da artimanha.[[90]](#footnote-90)

O artigo supramencionado aponta dois requisitos de ordem objetiva autorizativo da desconsideração da personalidade jurídica, sendo eles o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. O desvio de finalidade foi conceituado na legislação através da modificação incluída pela Lei 13.874/2019, no parágrafo primeiro do artigo 50 do Código Civil, conforme a concepção legal o “desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.[[91]](#footnote-91) Desta forma, o desvio de finalidade passa a ser necessariamente um ato intencional para lesar credores ou praticar outros atos ilícitos, como por exemplo a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens.[[92]](#footnote-92)

Esta redação não alterou o que já vinha sendo praticado, conforme o Agravo Interno no Recurso Especial de n. 1830571/SP, o Superior Tribunal de Justiça já exigia o ato intencional dos sócios com o objetivo de fraudar terceiros.[[93]](#footnote-93) Vido afirma que o desvio de finalidade “significa que a pessoa jurídica foi usada para praticar atos diferentes do seu objeto social, ou seja, a pessoa jurídica foi utilizada para praticar algum ato fraudulento”.[[94]](#footnote-94)

Por sua vez, a confusão patrimonial também foi conceituada de forma legal, no parágrafo segundo do artigo 50 do Código Civil, sendo designada como a inexistência de divisão de fato entre os patrimônios, caracterizado por três situações: a) execução reiterada pela sociedade empresária de obrigações do sócio ou do administrador e vice-versa; b) transmissão de crédito ou débito sem efetiva contraprestação, exceto os de valores considerados insignificantes; c) ou outros atos desobediência da autonomia patrimonial.[[95]](#footnote-95)

As modalidades de fraude são inúmeras, daí o motivo do item c acima de deixar margem à interpretação e inclusão de outras hipóteses possíveis e autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica.[[96]](#footnote-96)

Tartuce faz uma crítica à redação do dispositivo legal representado pelo item “a” acima, dizendo que não é necessária uma prática reiterada de contrair obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, pois com um único ato isolado é possível realizar o esvaziamento patrimonial com a intenção de lesar terceiros.[[97]](#footnote-97) Tal situação deverá ser sanada pela jurisprudência.

Venosa analisa as condutas de confusão patrimonial:

Quaisquer das condutas acima descritas exigem para sua configuração o dolo do agente; a prática de ato ilícito consciente, porquanto a pessoa jurídica não existe para permitir seja utilizada para fins ilícitos ou escusos, mas para garantir o tráfico jurídico da boa-fé.[[98]](#footnote-98)

Dessa maneira, para a desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável a intenção de causar prejuízo a terceiros, independentemente se a desconsideração ocorrer por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

Com o advento da Lei 13.874/2019, foi introduzido na legislação cível um importante critério para a desconsideração da personalidade jurídica, afirmando que somente pessoas que se beneficiaram economicamente do abuso é que deverão ser atingidas em seu patrimonio particular. Desta forma, a lei trouxe proteção ao sócio minoritário ou pessoas que não participaram dos atos administrativos que geraram prejuízos a ordem pública.[[99]](#footnote-99)

No direito civil, a desconsideração da personalidade jurídica somente deve ser efetivada quando alcançado um dos dois critérios de desconsideração, que são representados pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial. Diferentemente do código consumerista, não se pode desconsiderar a personalidade jurídica em razão da sociedade empresária não ter saldado o crédito devido a terceiros, mesmo que os meios de penhora sejam infrutíferos, há a necessidade de reunir elementos probatórios nos autos que possam caracterizar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.[[100]](#footnote-100)

Exemplo de confusão patrimonial pode ser analisado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a empresa Olle e cia Ltda e seus sócios recorreram da decisão do juiz de primeiro grau, essa decisão julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela credora da empresa Só Diesel Comercial Ltda.

Em seu voto, o Relator observou que a decisão de primeiro grau foi acertada, diante do fato das empresas Olle e cia Ltda e Só Diesel Comercial Ltda constituírem grupo econômico, atuam no mesmo ramo, são administradas pelas mesmas sócias, possuem quadro societário idêntico.

Desta feita, o relator reconheceu o vínculo entre a empresa executada e a requerida Olle e cia Ltda, havendo, consequente, confusão patrimonial, determinando que as sócias administradoras sejam inseridas no posso passivo da execução.[[101]](#footnote-101)

Por fim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a finalidade de atingir os bens dos sócios é medida excepcional, devendo ser deferida apenas quando comprovados os pressupostos autorizadores, isto é, o abuso caracterizado por desvio de finalidade confusão patrimonial, a má administração ou outra situação assemelhada.

## 3.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS TEORIAS MAIOR E MENOR

No direito brasileiro foram adotadas teorias para justificar e fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica, porém as teorias são utilizadas por códigos diferentes, são duas as teorias que fundamentam a desconsideração da personalidade jurídica, a teoria maior é utilizada pelo Código Civil, já a teoria menor é utilizada pelo código de defesa do consumidor e ambiental, e até mesmo trabalhista.

Segundo a teoria menor, prevista no código consumerista no artigo 28, deverá ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação do estatuto ou contrato, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade, grupo societário e consórcio. E, para finalizar, declara que sempre que a personalidade for um obstáculo para o ressarcimento ao credor, deverá ser a personalidade desconsiderada.[[102]](#footnote-102)

Para Borba, o Código do consumidor ao prever a desconsideração da personalidade jurídica nas situações acima expostas, fez uma grande confusão ao mandar aplicar a desconsideração de forma indiscriminada e abrangente, “como se não mais vigorasse entre nós a teoria da personalidade jurídica”.[[103]](#footnote-103)

Conforme Tomazatte, nesta vertente “transfere‐se o risco da atividade para os sócios e administradores, de modo que eles respondem pelos atos da sociedade, independentemente de qualquer intuito fraudulento”.[[104]](#footnote-104) Conforme estudado até o momento, a adoção desta teoria, mesmo que específica em relações consumeristas derroga a regra da autonomia da pessoa jurídica em face de seus integrantes, bem como, elimina a limitação de responsabilidade dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada.

Mesmo que os doutrinadores sejam contrários a aplicação da teoria menor, os ministros do Supremo Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado no sentido de que a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato da personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, sendo desnecessária a demonstração do abuso da personalidade jurídica, conforme os seguintes precedentes: REsp 1.862.557/DF, AgInt no AREsp 1.560.415/DF e AgInt no AREsp 1.518.388/MG.[[105]](#footnote-105)

De mais a mais, Borba possui entendimento de que a legislação consumerista que trata da desconsideração da personalidade jurídica foi derrogada com a superveniência do Código Civil de 2002, afirmando que no Brasil, há regulamentação única de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que é aquela mencionada no artigo 50 do código civil.[[106]](#footnote-106)

Porém, como foi visto, tal entendimento não coaduna com a realidade, sendo que após a superveniência do código civil de 2002, milhares de decisões judiciais foram fundamentadas no código consumerista para justificar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Por exemplo, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde Luiz Inacio Plentz impetrou agravo de instrumento da decisão proferida pela comarca de Chapecó, que determinou a sua inclusão no polo passivo da ação. Em sede de agravo, o sr. Luiz alegou que comunicou oficialmente à Junta Comercial da suspensão das atividades da pessoa jurídica em 2013 e que houve a dissolução regular em 20-12-2019, com prejuízo de R$ 1.425.249,74. Aduz ainda que o apartamento mencionado na decisão foi transferido para o seu patrimônio no ano de 2003, muito antes da propositura da ação, em 2018.

Em seu voto, o Relator Desembargador Monteiro Rocha entendeu que a decisão do juiz de primeiro grau a respeito dessa matéria foi acertada, fundamentou o seu voto no artigo consumerista, afirmando que o encerramento irregular de suas atividades e a inexistência de patrimônio para saldar suas dívidas, autorizam tal medida e a consequente penhora dos bens integrantes do acervo patrimonial do sócio, que tão logo ciente ficou da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os prejuízos decorrentes de sua atividade empresarial, transferiu ao patrimônio pessoal imóvel, no ano de 2011 - conforme observa-se na matrícula acostada nos autos.[[107]](#footnote-107)

Por sua vez, na teoria maior “não basta o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da sua função”.[[108]](#footnote-108) Assim sendo, a teoria maior pode ser definida como aquela onde é necessária a comprovação de fraude e o abuso por parte dos sócios como requisito para que seja ignorada a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.[[109]](#footnote-109)

A teoria maior desdobra-se em duas teorias: a teoria maior subjetiva e a teoria maior objetiva, pois possuem diferentes fundamentos de qual é o pressuposto principal para que seja desconsiderada a personalidade jurídica.[[110]](#footnote-110)

A teoria maior subjetiva possui como pressuposto principal o desvio de função da pessoa jurídica, é analisado no caso concreto o ânimo da pessoa física, sócio ou administrador, de realizar ação lesiva contra terceiros, valendo-se do véu protetor que cobre a sociedade empresária.[[111]](#footnote-111) Destarte, a teoria maior subjetiva pode ser caracterizada pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.

Uma decisão proferida pelo tribunal catarinense em 2014 desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade empresária afim de integrar o seu sócio no polo passivo da ação anulatória, fundamentada na teoria maior subjetiva. No caso em apreço, a Sra. Jaqueline ingressou com ação anulatória contra a empresa Aliance RS Participações e Administrações Ltda, para a anulação de um contrato.

A autora acreditava que estava efetuando um contrato de compra e venda de um veículo automotor com a ré através de um financiamento, efetuou parte do pagamento à vista em depósito bancário na conta do sócio da ré, Rodrigo, e o restante do valor seria pago de forma parcelada. Após o depósito dessa quantia à vista, a autora deveria ter recebido o veículo, situação essa que não ocorreu. Posteriormente, recebeu o carnê das prestações através do correio, de valor superior ao acordado.

A autora procurou a ré para realizar o cancelamento do contrato no prazo legal, mas não logrou êxito, posteriormente através de um advogado, descobriu que nas entrelinhas das cláusulas contratuais que havia celebrado um consórcio. A ré tentou por diversas formar ocultar seu endereço, postergando ao máximo a sua citação.

Nos autos, restou comprovado que a ré induzia seus compradores ao erro, fazendo com que seus clientes pagassem taxas antes de obter o financiamento, sendo que não recebiam o empréstimo contratado, ficou comprovado também a prática de vários estelionatos aplicados, pois recebiam vantagem ilícita, em proveito próprio, por parte dos denunciados.

Destarte, o relator manifestou seu voto para reformar a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau e ordenou que fosse desconsiderada a personalidade jurídica diante do indelével abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade em cotejo aos elementos ora valorados.[[112]](#footnote-112)

Por outro lado, na teoria maior objetiva, indiferente é o ânimo de lesar terceiros, basta que ocorra a confusão patrimonial. É suficiente a comprovação de bens da sociedade empresária registrados em nome do sócio ou administrador e vice-versa para que seja desconsiderada a personalidade jurídica.[[113]](#footnote-113)

Exemplo de confusão patrimonial pode ser analisado na apelação cível julgada pelo tribunal gaúcho, onde a empresa Comercial de Transportes Bruch Ltda. executada em uma ação de cobrança ofereceu o imóvel para penhora de seu sócio, sr. Hélio Brunch, mantendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica determinada pelo juiz de primeiro grau.[[114]](#footnote-114)

Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro é fundamentada em duas teorias, a teoria menor, mais comumente usada pela legislação do consumidor, ambiental e até mesmo trabalhista, e possui como pressuposto de desconsideração a mera dificuldade ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor.

E, a teoria maior, costumeiramente utilizada para processos no âmbito cível, que se divide em teoria maior objetiva e subjetiva, possuindo como pressupostos, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, respectivamente.

## 3.4 A DESCONDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS EFEITOS

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é caracterizada pelo fato da sociedade empresária ser responsabilizada por dívidas de seus sócios.[[115]](#footnote-115)

Gonçalves menciona dois exemplos de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica: 1) um dos cônjuges à beira da separação judicial, adquire bens e registra-os em nome da pessoa jurídica da qual é sócio, para que os bens adquiridos não entrem na partilha; 2) o pai que transfere seus bens para a sociedade empresária da qual é sócio com o propósito de afastar-se da obrigação alimentar com o seu filho. Em ambos os casos, ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível atribuir a responsabilidade a pessoa jurídica pelo montante devido ao ex-cônjuge ou ao filho do sócio.[[116]](#footnote-116)

Nesta entoada, é que na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o enunciado n. 283 do CJF/STJ que afirma que é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa afim de alcançar os bens do sócio que se oportunizou da sociedade empresária para esconder bens pessoais, com a finalidade de prejudicar terceiros.[[117]](#footnote-117)

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica já vinha sendo construído através da doutrina e da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro,[[118]](#footnote-118) porém só veio a ser realmente reconhecido pela legislação material com a introdução dada pela Lei 13.874/19 do parágrafo terceiro ao artigo 50 do Código Civil, que menciona que a desconsideração da personalidade jurídica também se aplica à extensão das obrigações dos sócios ou de administradores à pessoa jurídica.[[119]](#footnote-119)

No instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica a autonomia patrimonial é destoada para proteger os bens do sócio, “os quais teriam sido utilizados para a integralização e formação do capital social para que não pudessem ser utilizados ou apreendidos para a satisfação de credores de obrigações individuais do próprio sócio”.[[120]](#footnote-120)

Em 2019, o tribunal catarinense julgou agravo de instrumento interposto pela alimentada, de nome ocultado em razão do segredo de justiça, em face do seu genitor sócio de pessoa jurídica. O juiz de primeiro grau da Comarca de Palmitos/SC julgou improcedente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. No tribunal, o Relator entendeu que havia conjunto probatório suficiente para reformar a decisão de primeiro grau e ordenar que a empresa da qual o genitor compõe quadro societário fosse responsabilizada pelas obrigações pessoais do alimentante.[[121]](#footnote-121)

No tribunal gaúcho, Avelino impetrou agravo de instrumento em desfavor do Advogado Maurício Dal Agnol e das empresas da qual o mesmo faz parte do quadro societário no incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ocorre que o agravante requereu no juiz *a quo* a constrição de bens das empresas das quais o advogado é sócio em sede de tutela provisória antecipada, decisão essa que foi negada.

No juizo *ad quem,* o Relator manifestou conhecimento dos atos de fraude praticado pelo advogado, afirmando que os credores do causídico enfrentam severas dificuldades na satisfação das condenações, já que os valores indevidamente apropriados foram pulverizados em sociedades empresariais, transferência para familiares e/ou amigos e saques, no nítido intuito de postergar os pagamentos.

Destarte, sem contraditório, foi reformada a decisão para que sejam penhorados bens registrados em nome das pessoas jurídicas das quais o advogado é sócio.[[122]](#footnote-122)

Assim sendo, então, a desconsideração inversa da personalidade jurídica já era analisada pela jurisprudência e pela doutrina antes mesmo de ter previsão legal, ela possui o objetivo de alcançar os bens do sócio que estavam encobertos pela separação patrimonial entre a pessoa física e jurídica, fazendo assim, com que a pessoa jurídica seja responsabilizada por dívida de seus sócios, inclusive dívidas de caráter alimentar.

## 3.5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O Código de Processo Civil reservou um capítulo somente para tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, artigos 133-137, este capítulo pertence ao Título III – Da intervenção de terceiros.[[123]](#footnote-123)

Nos artigos mencionados, a lei aponta de quem é a legitimidade para instaurar a desconsideração da personalidade jurídica, cabendo a parte interessada ou ao Ministério Público, quando for o caso.[[124]](#footnote-124)

A regulamentação aqui trazida serve tanto para a desconsideração da personalidade jurídica ordinária ou inversa.[[125]](#footnote-125)

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, assim que o incidente for instaurado, o distribuidor deverá tomar as notas devidas, quando se tratar de processo físico, o incidente é apensado aos autos principais; no processo eletrônico, o advogado deve informar o número do processo relacionado a aquele incidente.[[126]](#footnote-126)

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspende o processo principal e a petição que instaura o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá preencher alguns pressupostos legais para o seu desenvolvimento, como por exemplo os requisitos da petição inicial mencionados no artigo 319 do Código de Processo Civil, juízo, qualificação das partes, fato e fundamento do pedido, pedido, valor da causa, provas que pretende produzir para comprovar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.[[127]](#footnote-127)

O processo somente não ficará suspenso, quando se tratar de uma ação nova acumulada com pedido de desconsideração da personalidade jurídica.[[128]](#footnote-128)

A parte requerida deverá ser citada para oferecer contraditório no prazo de até quinze dias úteis. Se o juiz entender que o incidente está devidamente instruído, ele irá julgá-lo através de decisão interlocutória, se a decisão for proferida por relator, caberá agravo interno.[[129]](#footnote-129)

Se o pedido de desconsideração for procedente, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.[[130]](#footnote-130)

Nada impede que o advogado ao instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica faça um pedido de tutela provisória de urgência, bastando que para isso, estejam presentes os requisitos concessores de tutela, que são representados pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.[[131]](#footnote-131)

Encerrando-se o estudo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tanto da legislação material quanto processual, é necessário avançar para o estudo de jurisprudências e analisar a responsabilidade do sócio de fato de sociedades limitadas na desconsideração da personalidade jurídica.

# 4 A JURISPRUDÊNCIA NA DESCONSIDERAÇÃO DO SÓCIO DE FATO

## 4.1 CONCEITO DE SÓCIO DE FATO

O conceito de sócio de fato utilizado neste trabalho de curso não está previsto em doutrina, e sim, em construção jurisprudencial.

O sócio de fato é uma pessoa física ou jurídica, estranha ao quadro societário da sociedade limitada, ou seja, não está elencado como sócio no contrato social da empresa, porém age como se sócio da sociedade limitada fosse. O sócio de fato pode já ter sido sócio da sociedade limitada em determinado período de tempo e ter se retirado ou pode já ter constituído a sociedade com a finalidade de simular o quadro societário da empresa.

No agravo de instrumento nº 70076785179, pode ser analisada certas características que auxiliam o operador do direito a identificar um sócio de fato. Tais características são: adquirir produtos no estabelecimento comercial com desconto para sócio, quitar dívidas trabalhistas da sociedade limitada, assinar documentos restritos aos sócios.[[132]](#footnote-132)

Nas jurisprudências que serão analisadas ainda neste capítulo, serão identificadas outras características como: pessoa estranha ao quadro societário que oferece bem de sua propriedade para garantir a quitação de dívida da empresa, pessoa jurídica condenada a pagar alimentos de obrigação de pessoa estranha ao quadro societário, concessão de entrevista às mídias digitais de pessoa estranha ao quadro social que se identifica como proprietário da empresa entrevistada.

Konder explica a teoria da aparência, conforme a seguir:

A teoria da aparência, fazendo uso da denominação mais utilizada em doutrina, é um instrumento por meio do qual, em nome da proteção do sujeito de boa-fé, se desconsidera o vício interno de uma situação aparentemente válida para fazer valer a situação como se perfeita e regular fosse. Para proteger aquele que, de boa-fé, negocia com um falso titular do direito, a lei impõe a produção dos mesmos efeitos jurídicos que o negócio surtiria se ocorresse com o assentimento do verdadeiro legitimado, invadindo, portanto, seu patrimônio.[[133]](#footnote-133)

A teoria supra citada representa o que acontece quando uma pessoa estranha ao quadro societário se identifica ou age como se sócio fosse de sociedade limitada, por vezes esta ação pode causar prejuízo a terceiros de boa-fé. O Supremo Tribunal de Justiça se manifestou afirmando que a teoria da aparência pode ser aplicada em diversos casos, inclusive na solidariedade na responsabilidade civil.[[134]](#footnote-134)

Em situação semelhante, o STJ através da teoria da aparência condenou a empresa paulista Semp Toshiba Informática Ltda., por vício em um notebook fabricado pela Toshiba International, visto a caracterização de fornecedor aparente, visto que a empresa se utilizava da marca e nome da empresa fabricante.[[135]](#footnote-135)

Destarte, o sócio de fato, apesar de não constar seu nome no quadro societário da empresa, aparenta realmente ser sócio da sociedade limitada, pois age como se sócio fosse diante de clientes, fornecedores, funcionários e da sociedade em geral.

A jurisprudência por vezes denomina o sócio de fato de sócio oculto, de forma errônea, conforme será analisado no tópico a seguir.

## 4.2 DIFERENÇA ENTRE SÓCIO OCULTO E SÓCIO DE FATO

Como dito anteriormente, a jurisprudência por vezes denomina o sócio de fato de sócio oculto, tal situação está equivocada visto que, o sócio oculto é uma modalidade de sócio previsto na sociedade em conta de participação.[[136]](#footnote-136)

A sociedade em conta de participação está prevista no Código Civil, dos arts. 991 à 996, identificada como uma sociedade não personificada, visto que a sociedade não se constitui um sujeito autônomo de direitos e obrigações.[[137]](#footnote-137) O que caracteriza a sociedade em conta de participação é a presença de dois tipos de sócios, sendo eles: o sócio ostensivo e o sócio oculto.

O sócio ostensivo pode ser um empresário individual ou uma sociedade, que em seu nome vincula-se e assume toda a responsabilidade diante de terceiros. Todos os contratos firmados para o exercício da atividade serão realizados pelo sócio ostensivo, através de seu próprio nome e usando seu próprio crédito. Já o sócio oculto, não se apresentará e assumirá responsabilidades perante terceiros, sua única obrigação é com o sócio ostensivo.[[138]](#footnote-138)

A sociedade em conta de participação está livre de várias formalidades, para a sua existência nem mesmo é necessária a sua inscrição em órgão governamental, e mesmo que venha a sociedade em conta de participação possuir registro, não assumirá personalidade jurídica.[[139]](#footnote-139)

Desta feita, denominar o sócio de fato de sócio oculto, pode causar confusão nos operadores do direito e da sociedade em geral, visto que, sócio oculto que é mencionado na legislação cível e na doutrina se refere ao sócio de sociedade em conta de participação que não assume riscos com terceiros e nem pode ser responsabilizado, sua obrigação é exclusiva com o sócio ostensivo.

Já o sócio de fato de conceito já apresentado, se apresenta à sociedade em geral como sócio da sociedade limitada, mesmo sem ser. Quanto a sua responsabilização por danos causados à terceiros será analisado nos tópicos a seguir.

## 4.3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO

A seguir serão analisadas jurisprudências onde foi desconsiderada a personalidade jurídica de forma expansiva para atingir o sócio de fato de sociedade limitada.

Em 2008, o TJSC julgou duas apelações cíveis simultaneamente de uma ação de cobrança que tinha como objeto o não cumprimento de contratos de mútuo. Os autores da ação de cobrança e o sócio de fato apelaram da decisão em face da apelada/devedora Big Chama Comércio de Gás Ltda. O acórdão foi conhecido para beneficiar os autores e negar provimento para o apelante sócio de fato Hilton Grave.

Em primeiro grau, o juiz não reconheceu a responsabilidade solidária ao sócio de fato, porém na fase recursal, o Relator entendeu que o fato de a empresa apelada ter doado motocicletas ao sócio de fato Hilton, foi realizado com a intenção de provocar confusão patrimonial e o desvio de finalidade da sociedade empresária, estendendo ao sócio de fato a obrigação de pagar valores aos credores da ação de primeiro grau.[[140]](#footnote-140)

Já em decisão recente de março do ano corrente, no Tribunal de Justiça de São Paulo foi analisada uma apelação cível de uma ação de cobrança. Em sede de primeiro grau, o juiz reconheceu a prática de desvio de finalidade e confusão patrimonial para então desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade limitada Gran Sul Indústria e Comércio de Granitos e Mármores, conforme a determinação essa desconsideração atinge sócios e terceiros apontados como sócios de fato. Por sua vez, a apelante Tânia, suposta sócia de fato, apelou da decisão, alegando cerceamento de defesa e o fato de possuir procuração da sociedade descaracterizada não indica que contribuiu para os fatos ensejadores da desconsideração.[[141]](#footnote-141)

No acórdão, o relator reconheceu somente o cerceamento de defesa da suposta sócia de fato Tânia, determinando então, o retorno dos autos para a devida instrução e julgamento e, permanecendo a responsabilização dos demais sócios fato que não recorreram da decisão de primeiro grau.

No estado do Rio Grande do Sul, Sergio e Paola adquiriram materiais de construção na empresa Dors e Borges Materiais de Construção Ltda-Me, durante toda a contratação foram atendidos por Nilva Gobi Dors, que se identificava como sócia da limitada. A ação de indenização danos materiais e morais pelo casal interposta, tem como objeto a compra de materiais de construção pagos e não entregues.

No curso da ação, os autores requereram a desconsideração da personalidade jurídica para que fosse atingido o patrimônio de Nilva. Ocorre que, Nilva não era sócia da empresa conforme contrato social. O sócio constituído, Lucas Dors, que na época da abertura da sociedade empresária possuía apenas 16 anos, era emancipado regularmente, é filho de Nilva.

O juiz de primeiro grau ao analisar o pedido de desconsideração de personalidade jurídica, julgou improcedente, fundamentado no fato de que a mãe trabalhar na empresa do filho por si só não a torna sócia da pessoa jurídica. Irresignados, os autores apelaram da decisão.

No acórdão, o desembargador deu provimento ao apelo, fundamentado na teoria da aparência, entendeu que apesar da demandada Nilva não estar descrita no contrato social da limitada como sócia, agia como se sócia fosse e como consequência, deveria ser responsabilizada solidariamente à limitada para arcar com a indenização de dano material e moral.[[142]](#footnote-142)

Em outro processo do Tribunal de Justiça de São Paulo, na ação de alimentos movida por Thais Pereira Gregório contra Anderson Serra Albino, o executado alegava ser funcionário da empresa boate Dreams Night Club, que possuía como sócia constituinte uma senhora de oitenta e um anos, e perceber remuneração mensal de três mil reais, porém concordou em arcar com o pagamento de pensão alimentícia à exequente no importe de cinco salários mínimos, valor este superior ao seu salário.

A exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica inversa afim de atingir o patrimônio da pessoa jurídica para o pagamento da pensão alimentícia. O juiz de primeiro grau reconheceu a qualidade de sócio oculto do executado e determinou que a pessoa jurídica fosse obrigada a efetuar o pagamento de pensão alimentícia de seu sócio de fato.

Insatisfeito, o executado impetrou agravo de instrumento da decisão. O recurso foi desconhecido, com fundamento que se o executado fosse realmente funcionário da sociedade limitada não aceitaria efetuar o pagamento de pensão alimentícia superior ao seu salário, ademais o executado apresentou-se como proprietário em uma ocorrência, não havendo abertura, portanto, para se cogitar que uma senhora de oitenta e um anos seja titular de um empreendimento como uma boate.[[143]](#footnote-143)

Também no tribunal paulista, Paulo Henrique Galvão Pereira de Souza ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos e desconsideração da personalidade jurídica por caracterização de grupo econômico e sócio oculto em face de BWA BR Serviços Digitais Ltda., BWA Brasil Tecnologia Digital Ltda. (em recuperação judicial), e B2WEX Intermediação e Serviços Digitais Ltda.

O autor contratou serviços de intermediação na compra e venda de criptoativos, atuando as empresas em nome dos clientes junto às *exchanges* para negociação, com acréscimos patrimoniais aos contratantes de acordo com os resultados das operações, alega o autor que seu saldo de investimentos está indevidamente bloqueado e o grupo econômico paralisou acesso à plataforma em relação aos investidores e que reclamou o resgate, sem êxito.

Em sede de primeiro grau o juiz reconheceu a existência do grupo econômico, isto porque nas três empresas há similaridade de sócios, muito embora tenha sócios diversos, há coincidência de sobrenomes, aliado ao fato de que há semelhança no objeto social de cada uma das empresas. E ainda foi reconhecida a condição de sócio de fato de Paulo Roberto Ramos Bilibio, que se identificava como proprietário em notícias veiculadas na mídia.

A apelação movida pela parte vencida não foi provida, mantendo a decisão imutável do juiz de primeiro grau.[[144]](#footnote-144)

Das cinco jurisprudências analisadas, percebe-se que em cada uma delas há alguma característica para reconhecer um sócio de fato: se apresentar como proprietário para os clientes e inclusive para as mídias, informar rendimentos superior ao salário auferido como funcionário da empresa, comunicação de bens da limitada para o sócio de fato.

Ademais, serão analisadas no tópico a seguir jurisprudências que não desconsideraram a personalidade jurídica de possíveis sócio de fato.

## 4.4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS CONTRÁRIAS À APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO

No TJRS foi julgado uma apelação proposta por um casal contra a empresa Torres Box Esquadrias Metálicas Ltda, os autores alegaram que sua insurgência diz respeito apenas a não extensão da desconsideração da personalidade jurídica ao réu Samir, possível sócio de fato da ré, apresentou como prova o fato de Samir ter respondido e-mails em nome da empresa de sua irmã e a declaração de um funcionário da empresa a respeito de tal condição.

Os apelados não apresentaram contrarrazões. Mas mesmo assim o recurso foi conhecido e negado provimento, pelo fato de que nestes e-mails o senhor Samir se identificava como irmão da sócia Samira, informava que a empresa estava em situação pré-falimentar, e que estava somente auxiliando sua irmã.

Em seu voto, o relator entendeu que realmente Samir estava somente ajudando a irmã, alegou que este fato é corriqueiro em muitas famílias que atuam no comércio.[[145]](#footnote-145)

Também no TJRS, foi julgado agravo de instrumento interposto pelo estado do Rio Grande do Sul em face de cinco sociedades limitadas e seus respectivos sócios, o estado gaúcho agravou da decisão que indeferiu o pedido cautelar na ação de desconsideração da personalidade jurídica.

Em resumo, o Estado ingressou com ação de cobrança contra uma sociedade limitada. Esta sociedade possui um sócio fundador, e o filho deste sócio é sócio de mais três sociedades limitadas. O Estado requereu pelo reconhecimento de grupo econômico entre a sociedade do pai e das sociedades do filho e reconhecimento de condição de sócio de fato do pai nas sociedades do filho.

Porém, o Poder Judiciário não reconheceu a formação de grupo econômico, visto que as três sociedades do filho foram constituídas no lapso temporal de trinta anos e não acatou a alegação de sócio de fato do pai nas sociedades do filho, visto que não foram apresentadas nos autos provas suficientes de tal condição. O recurso foi desprovido.[[146]](#footnote-146)

A jurisprudência a seguir, apesar de não estar relacionada com a sociedade limitada, também é de importante análise. O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou apelação cível interposta por Chrystiano em face de Silvia. Silvia requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Fasttur Turismo e Câmbio Eireli ME e reconhecimento de condição de sócio de fato de Chrystiano da empresa mencionada.

O acórdão é a favor da desconsideração da personalidade jurídica, porém desfavorável da condição de Chrystiano como sócio de fato, afirmando que eventual pretensão regressiva do recorrente em relação ao sócio oculto é questão a ser solucionada no âmbito interno da solidariedade obrigacional, pelas vias ordinárias a tanto predispostas.

Destarte, o acórdão condiciona a responsabilização do sócio de fato através de ação autônoma ao invés da desconsideração expansiva da personalidade jurídica.[[147]](#footnote-147)

Também no Tribunal paulista, foi julgado agravo de instrumento da decisão interlocutória que rejeitou o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e assim pôs fim ao incidente próprio.

O credor e ora agravante insiste no deferimento do pedido, em síntese porque alega que a retirada do executado da sociedade Di Palma Empreendimentos Imobiliários Ltda. é fruto de partilha de bens simulada em divórcio e porque o devedor é sócio de fato e administrador de fato da requerida, cujo patrimônio lhe serve.

A transferência do patrimônio é fato incontroverso, porém não há o que se falar em desconsideração, visto que, os atos de alienação foram anteriores à constituição do crédito executado. Ademais, não restou nos autos comprovado o fato de que o patrimônio da sociedade limitada serve ao executado, o único elemento apresentado pelo agravante é o pagamento de despesas condominiais e de custas pela empresa agravada em processo relativo a imóvel de interesse comum do ex-casal.

Nada mais comprovou o exequente e ora agravante no sentido de que o devedor originário usufrua dos bens e direitos da pessoa jurídica, de modo que de confusão patrimonial não se pode cogitar no caso presente. Por outra perspectiva, atribuir a condição do devedor originário de sócio oculto da empresa demandada é coisa que não se pode fazer, pois inexiste prova de que ele tenha quaisquer poderes de gestão e participação na sociedade demandada.

Não se ignora que a filha do devedor originário se tornou sócia da empresa e outorgou a ele e à mãe procuração ampla, o que, entretanto, só expressa problema de ordem familiar e não autoriza concluir que por tal fato tenha sido o devedor originário investido de poderes de administração da empresa, ou dela participar.

Desta feita, pelo fato do agravante não ter logrado êxito em satisfazer o ônus da prova, a pretensão recursal não foi acolhida.[[148]](#footnote-148)

Por último, será analisada a jurisprudência catarinense da empresa Frigorífico Santos Ltda., onde foi requerida a desconsideração expansiva da personalidade jurídica em face de quatorze sócios e, em sede de agravo de instrumento foi dado parcial provimento ao recurso para condenar de forma expansiva cinco dos quatorze sócios.

Consta dos autos que a empresa administradora judicial do processo falimentar da empresa Frigorífico Santos Ltda. propôs ação de responsabilidade c/c pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em face de Abelardo Santos da Silva Filho, Fabio Augusto Cabral Tavares, João Camilo da Silva, Roberval da Silva, Telmo Manoel dos Santos, Giovani Santos da Silva, Joel dos Santos da Silva, Sineide Santos da Silva, Sônia Regina da Silva Silveira, Miguel Silveira, Selma Ione da Silva, Willyan Santos da Silva Kretzer, Marcelo Schmitt Wisintainer e Wally Maria da Silva.

Na peça inicial, a parte autora esclarece que a empresa em processo de falência, teve seu patrimônio dilapidado devido ao abuso de direito realizado principalmente pelos sócios Abelardo Santos da Silva Filho e Fabio Augusto Cabral Tavares, depois do falecimento do patriarca da família e fundador da sociedade, promovendo diversas alterações em seu contrato social com fito de confundir seus credores, desvios de bens para outras empresas dos sócios remanescente e prática de diversos atos suspeitos.

Na sequência, o juiz de primeiro grau deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de determinar que os sócios e seus sucessores respondam solidariamente pelas dívidas da empresa Frigorífico Santos Ltda., tornando indisponíveis todos os seus bens, decisão esta, objeto do agravo de instrumento.

No caso em análise, vê-se que a parte demandante da presente ação objetiva responsabilizar toda a cadeia societária da empresa desde quando a sociedade buscou renegociar sua dívida junto com seus fornecedores e outros devedores, em especial com o autor de uma das demandas falimentares oferecidas contra Frigosantos S.A., sob a justificativa de que, logo na sequência (dezembro de 2007), iniciaram-se atos ilegais por parte de seus sócios.

Naquela época figuravam como sócios Abelardo Santos da Silva Filho, João Camilo da Silva, Roberval da Silva, Telmo Manoel dos Santos, Sineide Santos da Silva, Sônia Regina da Silva Silveira e Miguel Silveira, sendo a administração da empresa exercida por Abelardo, João Camilo, Roberval e Telmo, conforme consta da 13ª Alteração Contratual, realizada em 31.5.2006.

Na data de 1° de outubro de 2007, houve nova modificação societária, ocasião em que João Camilo da Silva, Telmo Manoel dos Santos, Sineide Santos da Silva, Sônia Regina da Silva Silveira e Miguel Silveira deixaram o quando social do frigorífico, cedendo e transferindo suas quotas a Abelardo Santos da Silva Filho, os quais receberam, para tanto, a quantia total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), permanecendo, assim, na sociedade Abelardo Santos da Silva Filho e Roberval da Silva.

Na sequência, restou procedida outra alteração da sociedade, agora, para incluir Willyan Santos da Silva Kretzer como sócio, por meio da aquisição por este de todas as quotas pertencentes à Roberval da Silva pelo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (16ª Alteração Contratual, de 18.9.2008), e mais uma outra, para, adicionar Paulo Rogério Pagliarini, o qual desembolsou o montante de R$ 1.000,00 (mil reais) por 0,85% do capital social (17ª Alteração Contratual, de 27.10.2008, tendo este, no entanto, se retirado da sociedade um mês depois (18ª Alteração Contratual, de 27.11.2008.

Em 29 de maio de 2009, em sua 19ª Alteração Contratual, Willyan Santos da Silva Kretzer retira-se da sociedade, vendendo ao sócio ingressante Fabio Augusto Cabral Tavares, a integralidade de suas quotas, pela quantia de R$ 37.050,00 (trinta e sete mil, e cinquenta reais), o qual, ainda, adquiriu quotas pertencentes à Abelardo Santos da Silva Filho, ficando, assim, cada qual com 50% do seu capital social, e passou a exercer isoladamente a administração da sociedade.

Não obstante a modificação acima realizada, vê-se que, às escuras, no dia 6 de julho de 2009, Abelardo Santos da Silva Filho e Willyan Santos da Silva Kretzer, firmaram, na condição de sócios da Frigorífico Santos Ltda., mesmo não sendo mais este, formalmente, integrante de seu quadro social, como se vê acima, juntamente com as sócias de Frigorífico Santos Comércio de Carnes e Derivados Importação e Exportação Ltda., Selma Ione da Silva e Wally Maria da Silva, instrumento particular de compra e venda de quotas, devidamente assinado por todas as partes do referido acordo, em que venderam a totalidade de suas quotas sociais à Marcelo Schmitt Wisintainer e Fabio Augusto Cabral Tavares, pelo valor de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), os quais, por sinal,se responsabilizaram em substituir os cheques de titularidade de Geovani Santos da Silva, deixados em garantia junto aos credores.

Naquela época, tem-se que o Frigorífico Santos Ltda., segundo consta dos documentos anexados ao acordo acima e rubricados pelos negociantes, tinha uma dívida com os fazendeiros dos quais adquiria animais para corte de cerca de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), cujos débitos remontam ao período compreendido entre março e agosto de 2009, sem contar as demais dívidas bancárias.

Diante deste contexto, vê-se que, apesar de a empresa Frigorífico Santos Ltda. ter apresentado problemas de inadimplemento com seus fornecedores pouco antes de João Camilo da Silva, Telmo Manoel dos Santos, Sineide Santos da Silva, Sônia Regina da Silva Silveira, Miguel Silveira e Roberval da Silva terem se retirado de seu quadro social, não há nada que demonstre que assim fizeram com o intuito de proceder ao esvaziamento patrimonial da sociedade para dificultar a satisfação dos credores em favor deles, nem mesmo serve para conclusão as importâncias recebidas por estes pela aquisição de suas quotas, dado o módico valor negociado.

Não se vislumbra possível, ainda, direcionar a presente ação em face de Joel Santos da Silva, Selma Ione da Silva e Wally Maria da Silva. O primeiro, porque tinha saído da sociedade muitos antes de tudo ocorrer (31.3.2000), além de não existir nos autos qualquer prova de que praticou ato fraudulento que ensejou em prejuízo aos atuais credores. As outras duas, pelo fato de que, apesar de haver indícios suas condutas abusivas, a ação de responsabilidade decorre de atos praticados por sócios da empresa Frigorífico Santos Ltda., da qual elas, num primeiro momento, não tinham nenhuma participação, já que eram sócias da Frigorífico Santos Comércio de Carnes e Derivados Importação e Exportação Ltda., e de cuja confusão patrimonial por ambas não há notícias no processado.

O mesmo, todavia, não se pode afirmar em relação aos então sócios, Abelardo Santos da Silva Filho e Willyan Santos da Silva Kretzer. Ora, tem-se que estes, sabedores da grave situação da empresa, continuaram a adquirir quantidade significativa de gado no ano de 2009, emitindo diversos cheques que se apresentaram, posteriormente, sem previsão de fundos para, logo depois, às escondidas dos devedores, venderem suas participações para pessoas estranhas à sociedade e sem qualquer vínculo de parentesco com família Santos da Silva (a qual administrava a empresa deste sua criação, no ano de 1974), tampouco garantia plausível de cumprimento das obrigações assumidas no contrato e, pior, recebendo, em decorrência do negócio, valores exorbitantes – se levado em consideração os problemas financeiros da empresa que administravam –, os quais eram suficientes para honrar as dívidas então existentes, pelo que evidenciada a abusividade de suas condutas perante os credores.

Tampouco se pode eximir de responsabilidade pela prática de atos ilícitos Geovani Santos da Silva, o qual, embora antes do início dos acontecimentos não estivesse mais constando, formalmente, do quadro societário, apresentava possuir função relevante na administração da empresa até sua venda para os derradeiros sócios, agindo como se sócio ainda fosse, mas agora de forma oculta, negociando a compra de gado junto aos fazendeiros, e emitindo cheques para o pagamento de tais credores, os quais acabaram sendo devolvidos em face da ausência de fundos pelo que estreme de dúvidas de que se beneficiou com a transferência da sociedade para terceiros, não sem antes abusar de seu credibilidade junto ao mercado, dado o volume de valores envolvidos nos acordos com seus fornecedores, com intuito de prejudicar os credores e assim obter vantagem indevida para si, seja pelo recebimento de valores decorrentes da venda da sociedade, seja pelo obtenção do gado fornecido pelos fazendeiros sem pagamento.

Também, em relação aos últimos sócios, Marcelo Schmitt Wisintainer e Fabio Augusto Cabral Tavares, vê-se o abuso de direito em suas condutas, porquanto, não só deixaram, propositalmente, de honrar com o acordo firmado com os sócios anteriores, deixando, desde então, de pagar quem já havia fornecido gado a sociedade empresária e os financiamentos bancários assumidos, sem contar a dívida trabalhista que resultou na tentativa de leilão da sede da empresa, como também, sabendo da situação da sociedade, forçaram seu fim não sem antes vender todos maquinários, automóveis e outros bens pertencentes à sociedade empresária, esvaziando, assim, de vez o patrimônio da empresa em detrimento dos credores.

Destarte, reconheceu-se pelo colegiado, preenchidos os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de forma extensiva para obrigar ao pagamento da dívida os seguintes sócios: Abelardo Santos da Silva Filho, Willyan Santos da Silva Kretzer, Giovani Santos da Silva (que agia como sócio oculto/sócio de fato), Fabio Augusto Cabral Tavares e Marcelo Schmitt Wisintainer. E desobrigados os seguintes sócios: Joel dos Santos da Silva, João Camilo da Silva, Roberval da Silva, Telmo Manoel dos Santos, Sineide Santos da Silva, Sônia Regina da Silva Silveira, Miguel Silveira, Selma Ione da Silva e Wally Maria da Silva.[[149]](#footnote-149) De forma que, os sócios que não tiveram envolvimento com os atos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, não foram responsabilizados.

Encerrando-se assim, o estudo das jurisprudências desfavoráveis a aplicação expansiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

## 4.5 A DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA NOS JULGADOS APRESENTADOS

Como visto, o sócio de fato é aquele que, embora não conste no contrato social por não poder ou não querer assumir tal condição, pratica atos em nome da empresa, se ocultando por trás do nome dos demais sócios.

Nas jurisprudências favoráveis à aplicação expansiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios de fato, vislumbrou-se as seguintes ações: 1) doação de bens da sociedade limitada a pessoa estranha ao quadro societário; 2) confusão patrimonial; 3) mãe de sócio que se identificava como sócia, porém não era essa a situação do contrato social; 4) sócio de fato que fingia ser funcionário da empresa, informando salário superior ao que recebia e se apresentando quando lhe cabia como sócio da empresa; 5) pessoa estranha ao quadro societário que se identificava para as mídias de comunicação como sócio da empresa;

Nas jurisprudências desfavoráveis à aplicação expansiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios de fato, percebe-se as seguintes situações: 1) ausência de provas de condição de sócio de fato de irmão que estava auxiliando a sua irmã, proprietária da empresa; 2) ausência de provas de condição de sócio de fato de pai nas sociedades de seu filho; 3) direcionamento para responsabilização de possível sócio de fato por ação autônoma, diversa da desconsideração da personalidade jurídica; 4) Responsabilização inversa da sociedade limitada não reconhecida, pelo fato do desligamento do sócio da sociedade limitada ter sido realizada anteriormente a origem da dívida; 5) sócios que não participaram dos atos de confusão patrimonial e desvio de finalidade não foram responsabilizados.

Como analisado, a teoria da aparência pode ser utilizada para justificar a desconsideração expansiva da personalidade jurídica. Eis que, a teoria da aparência serve justamente como meio de se conferir segurança jurídica às operações, levando sempre à prevalência da boa-fé.

Destarte, aplica-se a teoria da aparência para resguardar os princípios da boa-fé contratual, quando a situação fática aparenta uma situação diversa da verdade documental, podendo com isso, causar prejuízos a terceiros, através da confusão patrimonial e desvio de finalidade. Dessa forma, os atos praticados por quem aparentava legitimidade, perante a comunidade local, para representar a sociedade limitada, são considerados válidos ao terceiro de boa-fé, impondo aos sócios de fato, a obrigação solidária.

As considerações finais serão a seguir expostas, possibilitando uma visão geral e conclusiva acerca do presente trabalho.

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho ao longo de sua formulação possibilitou conhecimento e estudo sobre a expansão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para atingir sócio de fato de sociedade limitada: breve análise jurisprudencial.

Verificou-se no primeiro capítulo que o conceito de pessoa jurídica é a reunião de pessoas ou bens que adquirem personalidade jurídica própria por meio de uma ficção legal, sendo então sujeito distinto de seus sócios, com direitos e obrigações. Após, procurou-se conceituar a sociedade limitada, sendo a sociedade limitada composta por uma ou mais pessoas, com responsabilidade limitada ao valor de suas quotas, exceto pela integralização do capital social, em que a responsabilidade é solidária.

Observou-se que as características da sociedade limitada as diferem das demais sociedades, haja vista a característica singular da sua classificação híbrida, sendo a composição das características da sociedade de pessoas e de capital. Após, examinou-se que a sociedade limitada pode adotar tanto a utilização de firma ou denominação como nome empresarial.

No mesmo capítulo ainda, se discorreu sobre a formação do capital social e das quotas, os direitos e obrigações dos sócios de sociedade limitada, sobre a forma de administração da sociedade que pode ser feita por um ou mais sócios, ou inclusive por pessoa estranha ao quadro societário. Por fim, estudou-se as formas de dissolução da sociedade, que pode ser parcial, extrajudicial e judicial.

Já no segundo capítulo, verificou-se um breve estudo a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, que pode ser conceituada como a extensão da responsabilidade patrimonial pelas despesas da empresa aos sócios, sem que para isso seja necessário a dissolução ou a desconstituição da personalidade jurídica. Após, procurou-se analisar a legislação material sobre a desconsideração da personalidade jurídica, constatou-se que há previsão no código de defesa do consumidor que possui como condição para a desconsideração: o estado de insolvência e o inadimplemento. Além da previsão consumerista, existe a previsão civilista, dispõe que em caso de abuso da personalidade jurídica, representado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o magistrado desconsiderar a personalidade jurídica.

Em seguida, foram analisadas as duas teorias que justificam e fundamentam a desconsideração da personalidade jurídica, sendo elas: a teoria maior e menor, a teoria maior é representada pelos requisitos apresentados na legislação civilista e a teoria menor é representada pelos requisitos da legislação consumerista, supramencionadas. Também foi apresentada a opinião de doutrinadores a respeito da teoria menor, que consideram que esta teoria atua de forma indiscriminada e abrangente como se não mais vigorasse a teoria da personalidade jurídica.

No mesmo capítulo ainda, apresentou-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que é caracterizada pelo fato da sociedade empresária ser responsabilizada por dívidas de seus sócios. Posteriormente, foi avaliada a previsão processual, nos artigos 133 ao 137 do código de processo civil, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica. No aspecto processual, buscou-se averiguar quem são os legitimados a requerer a desconsideração, o cabimento do incidente nas fases processuais, suspensão do processo principal, oferecimento do contraditório e a ampla defesa.

Já no terceiro capítulo, foi estudado o conceito de sócio de fato, que é uma construção jurisprudencial, sendo o sócio de fato uma pessoa física ou jurídica, estranha ao quadro societário da sociedade limitada, porém age como se sócio da sociedade limitada fosse. Foi explicado o fato de a jurisprudência por vezes denominar o sócio de fato de sócio oculto de forma errônea, visto que o sócio oculto é um dos tipos de sócio da sociedade em conta de participação, que é uma sociedade que não possui personalidade jurídica, e a responsabilização do sócio oculto é somente para com o sócio ostensivo sendo que não pode ser responsabilizado por demais obrigações.

No mesmo capítulo, analisou-se jurisprudências que são favoráveis a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma expansiva para atingir o patrimônio de sócio de fato. Esses sócios de fato, possuíam atitudes como se sócio da sociedade limitada fossem, quitando dívida trabalhista da empresa e oferecendo bem particular para garantia de quitação de obrigações da empresa. E ainda, examinou-se jurisprudências desfavoráveis a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, muitas delas fundamentadas na ausência de provas da condição de sócio de fato.

Portanto, após a elaboração do presente trabalho constatou-se a comprovação total da hipótese levantada na introdução, verificando-se que é possível a responsabilização patrimonial de pessoa estranha ao quadro societário da sociedade limitada, denominado sócio de fato, através da expansão da desconsideração da personalidade jurídica.

# REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

**Assim é, se lhe parece: a teoria da aparência nos julgados do STJ.** Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25042021-Assim-e-- se-lhe-parece-a-teoria-da-aparencia-nos-julgados-do-STJ.aspx. Acesso em: 05 abr. 2022.

BASTOS, Luciana de Castro**. A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Empresa Familiar.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1850117/RJ.** Agravante: João Fortes Engenharia S.A e outro. Agravado: João Martins da Paz e outro. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 25 de outubro de 2021. Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=202100623616&dt\_- publicacao=28/10/2021. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 183051.** Agravante: Antonio Carlos Santana Barbosa. Agravado: Igreja Presbisteriana de São José dos Campos. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 22 de junho de 2020. Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201902310471&dt\_publicacao= 26/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.653.421.** Recorrente: Francisco M. da Silva M. Neto e outro. Recorrido: Roberto Nunes Maia e outro. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 10 de outubro de 2017. Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201602922751&dt\_publicacao= 13/11/2017. Acesso em 17 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 737.000 – MG.** Recorrente: Ângela de Lima e outro. Recorrido: Marcelo da Silva Cataldo e outro. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 1 de setembro de 2011. Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=200500490175&dt\_publicacao= 12/09/2011. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n.º** **1.0000.20.493170-3/002.** Apelante: Laticínios Abaeté Ltda – Epp. Apelada: Indústria De Laticínios Abaeté Ltda – Epp. Relator: Des.(a) Washington Ferreira. Belo Horizonte, MG, 26 de outubro de 2021. Belo Horizonte, MG. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=6040534-47.2015.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 0217967-17.2012.8.24.0000.** Agravante: João Camilo da Silva e outros. Agravado: Capital Consultoria e Assessoria Ltda. Relator: Tulio Pinheiro. Florianópolis, SC, 22 de outubro de 2020. Florianópolis, SC. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAANNdVAAL&categoria=acordao\_5. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de instrumento n. 4001454-11.2017.8.24.0000.** Nome das partes protegido por segredo de justiça. Relator: Daniel Radünz. Florianópolis, SC, 11 de julho de 2019. Florianópolis, SC. Disponível em: ??. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 0217967-17.2012.8.24.0000.** Agravante: João Camilo da Silva e outros. Agravado: Capital Consultoria e Assessoria Ltda. Relator: Tulio Pinheiro. Florianópolis, SC, 22 de outubro de 2020. Florianópolis, SC. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAANNdVAAL&categoria=acordao\_5. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento Nº 5013324-94.2021.8.24.0000/SC.** Agravante: Luiz Inacio Plentz. Agravado: Tiago Rizzi. Relator: Des. Monteiro Rocha. Florianópolis, SC, 21 de outubro de 2021. Florianópolis, SC. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=teoria%20menor%20desconsidera%E7%E3o%20da %20personalidade%2028%20cdc&only\_ementa=&frase=&id=321636118320474286259452124120&c ategoria=acordao\_eproc. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2007.044162-3.** Apelante: Teresinha Japur. Apelado: Big Chama Comércio de Gás Ltda.-ME. Relator: Des. Edson Ubaldo. Florianópolis, SC, 25 de março de 2008. Florianópolis, SC. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=S%D3CIO%20OCULTO%20DESCONSIDERA%C7 %C3O%20DA%20PERSONALIDADE%20JUR%CDDICA&only\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAA AOTR4AAD&categoria=acordao. Disponível em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2014.054124-8.** Apelante: Jaqueline Gonçalves Cardoso. Apelados: Aliance RS Participações e Administrações Ltda. e outro. Relator: José Carlos Carstens Köhler. Florianópolis, SC, 26 de agosto de 2014. Florianópolis, SC. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=teoria%20maior%20subjetiva%20desconsidera%E7 %E3o&only\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAI0/oAAE&categoria=acordao. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento nº: 2201134-15.2021.8.26.0000.** Agravante: D. A. H. R. e L. LTDA. E. Agravada: M. P. do E. de S. P. Relator: Jair de Souza. São Paulo, SP, 19 de janeiro de 2022. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15329050&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\_841a69885f65477290eb48c08b7e622a&g-recaptcha-response=03AGdBq27GqyZLoEOtxbxYnOdgmfhMXjuRW3LnDIPp2gpNH3KEASKim1FmSqyw9D0EjMZQ\_jvXVS4fq3aJH5MLBnSDlR8sFLwh1yYFLbeSnHpzoP5w3TfRM2Si0ZKFpvFwODhglNM4WhdryiB9a\_HKaYhZ6NZ66lW28doggKs76bUZY\_xXK\_EzVZtLAlA8UPiPGCZ3FeaRIBpM6\_biRuOQpR5FMlLOIlldDCnT8ooNkJXC-A\_ihp-urb\_\_9UwebZIp2cd1kNf5CHeN8aVs78mlEFrPPl1Cxty\_lemDY2FEBAQtgFva8D1mvMaaAxpIYhGEauvJLmOz2jhWQZ-gbAdqyhWBReugZFhE07D5djOLYynmLxUXO\_Fux6DAKWZubypFkfxqsPWjCKJ5p1nRQx0dvANqKRvU\_MKw51ldjMCjXmEUzaav3OXm\_9l6fHU8DcLL\_ZTyHj4z13uOheK7WGWI9XhEVKSHu0M5DQ. Acesso em 08 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 1004606-81.2020.8.26.0704.** Apelante: Chrystiano Borges Barcellos. Apelado: Sílvia Borges. Relator: Gilson Delgado. São Paulo, SP, 28 de março de 2022. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15525144&cdForo=0. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2241450-70.2021.8.26.0000.** Agravante: Acrux Serviços de Cobrança Ltda. Agravado: Di Palma Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Luis Fernando Camargo De Barros Vidal. São Paulo, SP, 02 de fevereiro de 2022. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15364772&cdForo=0. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1005181-64.2018.8.26.0541.** Apelante: Tânia Regina Aparecida Aijado Riato. Apelada: Dezan Stone Mármores e Granitos Ltda. EPP. Relator: Fabio Tabosa. São Paulo, 23 de março de 2022. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15513531&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\_c5e8bcf1ae764fe08c0ab5706ba15f4f&g-recaptcha-response=03AGdBq26fxYhVblojXLjizt3NKG3ja0Kzh6jm8rr30xGHUHeq9WdsTL\_YtCiCjEMvlLXqoKOiXzjDi6iBPww7m6rT06ahI3KEUxLsOomxXYWhmgii1RdcUsNUAdFEzRW0hMptUrrw4XoeyE7i0vehc3zv09SbQNYW853LgSAim5a-p-SxMN76rmHgqDjcvHQ71WGW8ZfsDX2xvMaQAh8WVuAkN72BQ-GYX\_iksvpCqG1iUJhUGBcTC9H8sgfzyEtI01FIQv1As\_jIMnuWH2lrGf6iHvoJjOh5j0T01qfS3yZGLpEJnuBhYA0H4I3Idxp6yTMSSKrcx1O-4D54MHfTR\_kjy7twsi0ca7NBH9zKYjsnYwr6QFL0Nfwr6xrsnUXlLh1LkhD1geGqid0LP9ksSKvbVPGXICebD5731Ltv8DoMJWzum482Jtxy8jDOKdDONuJaET8kj5R6rvR1gLz-hicvoTjJ4WIs9w. Acesso em 08 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1005965-07.2020.8.26.0562.** Apelante: BWA BR

Serviços Digitais Ltda. e outros. Apelado: Paulo Henrique Galvão Pereira De Souza. Relator: Kioitsi Chicuta. São Paulo, SP, 10 de março de 2022. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15471587&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\_eaf9b92da07740408c7ce8d3ec8df7c0&g-recaptcha-response=03AGdBq24LJlc4bfwtmGMMwbzXND4dSeIRHfYek8\_weOqUdMGKw-rSFbI9fuBeDVfNOHk9LnxubXqPSHWOAyh06cevDmA\_OZufXNr6l1Yroa9Ot1AW\_XDNY\_WO1dvAko0xAmR2g9IHk2m1svF5GIcP6EcgJH8Xd\_ClrsZqGdsL-pqSGDtaZ8vSdE79-m\_xM-WGsXXEC86gqz3yveBx6irdMZoqXxTjEOqyE\_DAKbbGKF30VcjMIyCtc6zGR7vbvnPxwcj7clYqmASZinC7702kXSOrKs4ZQPkis8hm7KiFnrKU6\_kjdbplm7Hw4f2a-jo4eEgk5wQOt3xd1cOZ576AQXZGZ5vyzp3n-KAk01IGlgh1FiDROLQqhwJ0HhhsTNbK0UQyuyub07OoNg9RDu7gSi9wvEuUYFk6z3oJ-RqNIcSKbSrha4o4tCQwjogXhTqLIG8WOwagVZX4TzK29VEPNiWrGFHQcCHi5Q. Acesso em 08 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1007162-83.2015.8.26.0008.** Apelante: Santec Comercio e Locação de Copiadoras Ltda Me e Ciro Vieira Soares. Apelado: Sandra Sueli Ferreira Soares. Relator: Alexandre Lazzarini. São Paulo, SP, 26 de agosto de 2021. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14956720&cdForo=0&uuidCap tcha=sajcaptcha\_08a333d75a384eae9895e1713f629799&g-recaptcharesponse=03AGdBq27b2R96LstQrOVqcjcEfiGJmtr47WsMgvlqGoUDjCQupcN24WsXGY5Q9ght5CjEWFuaOwS62LGaZjIGQlq5qOkqC7jsJEBdK\_9HL o\_ok5Rnk3ttHjYeDArDLBNL4YnaNfEbYnDHNeybAgYIXoTKwmzgxGQ3qmBJUZXGwgrXATVr8iIt5Q6JB2Bpy4KAlg9xHfPMhRPblDZW mDRlRefwvJiy2t2M5cY7J3FD5xc1R8iHAQgEU1lEm1HMPPsCmnrhwWYsIv3Zk1cLQv64EplBzke93G Sf5XX3Vh7gxyLEW-kFI5jnfkN070SV5BGmRmqDPy69gJ16zOvFg17RLpRMYAoBsihILQFOXexC4ae8oV3RyC-HNbtR-M3FbKpNKSNTPSbZDT299Hg4hGg2kV3dHMIdQbazk1Udz51z60bYClLv0fYOOCJYZE3U\_il6CylhCxK89aezEmVbpUUVRYJVzuyEGsTK1zPTpKi2qme5D meRjMz\_IXWJsA-0tEWuWBlkCk5V. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**.** **Agravo de instrumento 0751112-97.2020.8.07.0000.** Agravante: M. I. G. Agravado: P. A. e C. d. S. Ltda. Relator: Teófilo Caetano. Brasília, DF, 19 de maio de 2021. Brasília, DF. Disponível em: https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1223339776/7511129720208070000-segredo-de-justica-0751112- 9720208070000. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento n. 5074268-95.2021.8.21.7000/RS.** Agravante: Avelino Toniolli. Agravado: Marmuri Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relatora: Desembargadora Ana Beatriz Iser. Porto Alegre, RS, 04 de agosto de 2021. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20 Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo \_mask=&num\_processo=50742689520218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de instrumento n. 70076785179.** Agravante: Nelson Ignacio Messinger. Agravado: Volmi Liberato Grasseli. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, RS, 19 de abril de 2018. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20 Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo \_mask=&num\_processo=70076785179&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento n. 70084260686.** Agravante: Estado Do Rio Grande do Sul. Agravado: Dac Construtora E Incorporadora Ltda e outros. Relatora: Des.ª Marilene Bonzanini. Porto Alegre, RS, 19 de novembro de 2020. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=70084260686&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento n. 70085327617.** Agravante: Olle E Cia Ltda e outros. Agravada: Rodoil Distribuidora de Combustíveis S.A. Relator: Des. Guinther Spode. Porto Alegre, RS, 23 de novembro de 2021. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20 Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo \_mask=&num\_processo=70085327617&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 5001613-03.2017.8.21.0005/RS.** Apelante: Paola Ketlin Barbosa e outro. Apelado: Nilva Gobbi Dors e outro. Relator: Des. Eduardo Joao Lima Costa. Porto Alegre, RS, 10 de dezembro de 2021. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=50016130320178210005&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em 08 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70027112150.** Apelante: Anecio Maffini e outros. Apelado: Aida Maria Maffini e outros. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, RS, 15 de abril de 2009. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo \_mask=&num\_processo=70027112150&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70064453749.** Apelante: Ramiro De Freitas Farenzena e outro. Apelado: Torres Box Esquadrias Metalicas Ltda e outros. Relator: Alexandre Kreutz. Porto Alegre, RS, 21 de setembro de 2016. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=70064453749&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70074046467.** Apelante: Helio Bruch. Apelado: Marquardt Scherer S.A. Comercio, Indústria e Agricultura. Relator: Des. Pedro Luiz Pozza. Porto Alegre, RS, 13 de julho de 2017. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20 Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo \_mask=&num\_processo=70074046467&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso inominado n. 71009752213.** Recorrente: Grassi & Grassi Construtora Ltda Me. Recorrido: Claudio Ernesto Bonati Grassi e outros. Relator: Dr. Roberto Behrensdorf Gomes Da Silva. Porto Alegre, RS, 24 de novembro de 2021. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Turmas%20Recursa is&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=71 009752213&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 10 jan. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial** **– direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Daniel Pinheiro de. **Coleção Carreiras Jurídicas Direito Empresarial.** Brasília: CP Iuris, 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 283.** Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/249. Acesso em: 21 jan. 2022.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil:** teoria geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

KONDER, Carlos Nelson. **A proteção pela aparência como princípio.** Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro. Edição Especial – Direito Civil. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wpcontent/uploads/2018/05/A-prote%c3%a7%c3%a3o-pela-apar%c3%aancia-como-princ%c3%adpioIn-Revista-OAB.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial.** 40. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016.** 3. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial.** 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

1. CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.76. [↑](#footnote-ref-1)
2. BASTOS, Luciana de Castro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Empresa Familiar.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 44. [↑](#footnote-ref-2)
3. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 255. [↑](#footnote-ref-3)
4. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-4)
5. CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.76. [↑](#footnote-ref-5)
6. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-6)
7. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p 74-75. [↑](#footnote-ref-7)
8. MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial.** 40. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 145. [↑](#footnote-ref-8)
9. CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.76. [↑](#footnote-ref-9)
10. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 255. [↑](#footnote-ref-10)
11. CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 77. [↑](#footnote-ref-11)
12. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 194. [↑](#footnote-ref-12)
13. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 194. [↑](#footnote-ref-13)
14. CARVALHO, Daniel Pinheiro de. **Coleção Carreiras Jurídicas Direito Empresarial.** Brasília: CP Iuris, 2021. p. 78. [↑](#footnote-ref-14)
15. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-15)
16. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 134. [↑](#footnote-ref-16)
17. ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.111. [↑](#footnote-ref-17)
18. MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial.** 40. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 154. [↑](#footnote-ref-18)
19. MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial.** 40. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 154. [↑](#footnote-ref-19)
20. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial.** 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 366. [↑](#footnote-ref-20)
21. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial.** 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 366. [↑](#footnote-ref-21)
22. “APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES. CAUTELAR INOMINADA. CESSÃO DE QUOTAS. ANUÊNCIA DA MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS CONDICIONAIS. DESCABIMENTO. 1. Na esteira, do julgamento da Apelação Cível nº. 70023379746, de relatoria deste Magistrado, a falta de anuência dos sócios quanto à cessão das quotas determina a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à sociedade, em especial levando em conta o tipo societário em exame. 2. Assim, mostra-se adequada ao caso concreto a decisão de primeiro grau, que reconheceu a ineficácia das cessões efetuadas perante a sociedade, uma vez que realizadas em desacordo com o contrato social. 3. Na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o elemento preponderante de sua constituição intuitu personae ou intuitu pecuniae, pode variar de acordo com a intenção de seus integrantes. É o que se denomina de caráter híbrido da sociedade limitada. 4. Dessa forma, é possível identificar o caráter familiar da sociedade Expresso São Pedro Ltda., o que significa que as qualidades pessoais de cada sócio foram determinantes para a constituição desta. Situação esta que caracteriza a sociedade constituída como de pessoas, cujo corolário daí decorrente é a impossibilidade de ser alterada a composição e a administração daquela sem a anuência expressa dos demais sócios. 5. Verificado o caráter familiar da empresa em exame, faz-se necessário averiguar a possibilidade da cessão das quotas levada a efeito. Neste diapasão, consigno que é perfeitamente possível a cessão dos direitos inerentes à quota social, desde que obedecidas às disposições legais e contratuais concernentes à transmissão dos direitos. 6. Dessa forma, presente o bom direito reconhecido na ação principal, quanto à necessidade de anuência dos demais sócios para o ingresso no quadro social de pessoa estranha a este, em especial quando esta se caracteriza como sociedade intuitu persone. Igualmente, o dano decorrente de não ser dada a prestação jurisdicional está vinculado ao reconhecimento daquele direito, bem como de participar da sociedade pessoa não aceita pelos demais sócios, com as consequências nefastas daí decorrentes, o que não afasta o exercício dos direitos adquiridos mediante a dissolução parcial da sociedade. [...].” BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70027112150.** Apelante: Anecio Maffini e outros. Apelado: Aida Maria Maffini e outros. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, RS, 15 de abril de 2009. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=70027112150&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26 out. 2021. [↑](#footnote-ref-22)
23. BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-23)
24. DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 228. [↑](#footnote-ref-24)
25. DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 228. [↑](#footnote-ref-25)
26. “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. PARTE EXECUTADA. PESSOA FÍSICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL DA QUAL O EXECUTADO FIGURA COMO SÓCIO EXCLUSIVO. MICROEMPRESA. NATUREZA. SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA (MP 881/2019, LEI Nº 13.874/2019). PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E DESTACADA. SOCIEDADE. PATRIMÔNIO DISTINTO DO EMPRESÁRIO INSTITUIDOR E TITULAR. CONFUSÃO DE PERSONALIDADES E PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRÓPRIO (CC, ART. 1.052, § 1º). CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BENS DA SOCIEDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. DEFLAGRAÇÃO. IMPERIOSIDADE. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS À SOCIEDADE UNIPESSOAL À MÍNGUA DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1.       A espécie societária unipessoal constituída sob a modalidade Sociedade Limitada, a despeito de seu quadro e capital sociais serem integrados de forma unipessoal, encerrando sociedade limitada unipessoal, diferencia-se juridicamente das empresas enquadradas como firmas individuais, porquanto ostenta natureza jurídica própria e destacada, havendo nítida separação dos bens da sociedade e o patrimônio particular da pessoa natural que a instituíra, possuindo o sócio titular exclusivo responsabilidade limitada ao capital social registrado perante as obrigações assumidas pela sociedade unipessoal (CC, art. 1.052). 2.          A despeito de consubstanciar sociedade unissocietária, a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada não é enquadrável como firma individual, onde, cediço, os patrimônios pessoais do titular e da firma se confundem, correspondendo a uma unidade de bens de domínio exclusivo, pertencente à pessoa física, notadamente porque, em se tratando de espécie societária de responsabilidade limitada, há separação dos bens da sociedade do patrimônio particular da pessoa natural que figura em seu quadro societário, o qual possui responsabilidade limitada ao capital social registrado perante as obrigações assumidas pela sociedade unipessoal.  3.       Dada a existência de personalidade jurídica própria, a constrição judicial de bens da empresa individual constituída sob a modalidade Sociedade Unipessoal Limitada pelas dívidas contraídas pelo seu sócio exclusivo somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos e diante da deflagração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sobejando inviável o redirecionamento dos atos executivos originariamente direcionados a seu sócio exclusivo a essa espécie societária de molde a se obter a penhora de seu faturamento, porquanto não revestida de legitimação para responder com seus bens patrimoniais em face de obrigações pessoais contraídas pelo sócio.    4.            Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Unânime.”  BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de instrumento 0751112-97.2020.8.07.0000.** Agravante: M. I. G. Agravado: P. A. e C. d. S. Ltda. Relator: Teófilo Caetano. Brasília, DF, 19 de maio de 2021. Brasília, DF. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1223339776/7511129720208070000-segredo-de-justica-0751112-9720208070000. Acesso em 28 out. 2021. [↑](#footnote-ref-26)
27. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-27)
28. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 140. [↑](#footnote-ref-28)
29. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 140. [↑](#footnote-ref-29)
30. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-30)
31. “APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOME EMPRESARIAL. SEMELHANÇA. LATICÍNIOS ABAETÉ LTDA - EPP. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS ABAETÉ LTDA. LEI N. 8.934/1994. PRINCÍPIOS DA VERACIDADE E DA NOVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. CONFLITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA ESPECIFICIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I. A ação que objetiva a anulação de nome empresarial é imprescritível, nos termos do art. 1.167 do Código Civil.

II. O nome empresarial goza de proteção legal, sendo que o registro da inscrição ou a averbação de eventual alteração (do nome) perante a Junta Comercial assegura a exclusividade do uso desse nome, nos termos dos arts. 1.163 e 1.166, do Código Civil.

III. O controle administrativo da identidade dos nomes das sociedades empresárias é atribuído às Juntas Comerciais.

IV. Não podem coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

V. A simples comparação dos nomes empresariais "LATICÍNIOS ABAETÉ LTDA - EPP" e "INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS ABAETÉ LTDA" corrobora a reprodução total do nome empresarial na segunda, anteriormente arquivado pela primeira.

VI. A palavra "indústria" no nome da 2ª Apelada, não constitui elemento diferenciador capaz de eliminar a confusão ao público alvo, sendo inquestionável a semelhança, em desacordo ao artigo 1.163, Código Civil.

VII. Havendo coincidência entre dois nomes empresariais ou entre um nome e uma marca, ou duas marcas, o conflito resolver-se-á pela aplicação dos princípios da anterioridade e da especificidade.” BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n.º** **1.0000.20.493170-3/002.** Apelante: Laticínios Abaeté Ltda – Epp. Apelada: Indústria De Laticínios Abaeté Ltda – Epp. Relator: Des.(a) Washington Ferreira. Belo Horizonte, MG, 26 de outubro de 2021. Belo Horizonte, MG. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=6040534-47.2015.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&. Acesso em: 28 out. 2021. [↑](#footnote-ref-31)
32. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-32)
33. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 155. [↑](#footnote-ref-33)
34. DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 233. [↑](#footnote-ref-34)
35. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-35)
36. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-36)
37. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-37)
38. DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 236. [↑](#footnote-ref-38)
39. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-39)
40. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-40)
41. DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 236. [↑](#footnote-ref-41)
42. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-42)
43. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 157. [↑](#footnote-ref-43)
44. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-44)
45. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 219. [↑](#footnote-ref-45)
46. MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades.** 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 219. [↑](#footnote-ref-46)
47. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 201. [↑](#footnote-ref-47)
48. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 201. [↑](#footnote-ref-48)
49. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-49)
50. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-50)
51. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 160. [↑](#footnote-ref-51)
52. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 219. [↑](#footnote-ref-52)
53. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 221. [↑](#footnote-ref-53)
54. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 221. [↑](#footnote-ref-54)
55. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-55)
56. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 223. [↑](#footnote-ref-56)
57. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-57)
58. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-58)
59. NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa:** teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 399. [↑](#footnote-ref-59)
60. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-60)
61. NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa:** teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 401. [↑](#footnote-ref-61)
62. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-62)
63. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-63)
64. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-64)
65. MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades.** 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 218. [↑](#footnote-ref-65)
66. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-66)
67. NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa:** teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 387. [↑](#footnote-ref-67)
68. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-68)
69. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-69)
70. “RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÓCIO MAJORITÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXCLUSÃO. ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÓCIOS MINORITÁRIOS. INICIATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se é possível a exclusão judicial de sócio majoritário de sociedade limitada por falta grave no cumprimento de suas obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios. 2. Nos termos do Enunciado nº 216/CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, o quórum de deliberação previsto no art. 1.030 do Código Civil de 2002 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios.3. Na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir, não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social. 4. Recurso especial não provido”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.653.421.** Recorrente: Francisco M. da Silva M. Neto e outro. Recorrido: Roberto Nunes Maia e outro. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 10 de outubro de 2017. Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201602922751&dt\_publicacao=13/11/2017. Acesso em 17 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-70)
71. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-71)
72. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021. [↑](#footnote-ref-72)
73. “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 1030 DO CC. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. PROVA NECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 333, II, CPC. SENTENÇA ANULADA. A exclusão de sócio por iniciativa dos demais somente pode ocorrer diante de falta grave, incapacidade superveniente ou as previsões do art. 1004, CC. Se a alegação é de falta grave, mesmo incontroversos os fatos relatados na inicial, o sócio que se quer excluir tem o direito de provar que age com justa causa, que exclui os motivos de sua exclusão. Julgamento antecipado que cerceia ao réu o direito de provar fatos relevantes e controvertidos, de cuja falta de demonstração decorreu a derrota, deve ser anulado, para que se instrua o feito”. BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2006.048137-0**. Apelante: Ana Maria Rocha Abreu. Apelados: Aldo Rocha e outros. Relator: Des. Domingos Paludo. Florianópolis, SC, 25 de novembro de 2010. Florianópolis, SC. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=falta%20grave%20s%F3cio%20exclus%E3o%20sociedade%20limitada&only\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAADAD3AAD&categoria=acordao. Acesso em: 02 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-73)
74. “AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE. SOCIEDADE LIMITADA CONSTITUÍDA POR DOIS SÓCIOS, EX-CÔNJUGES, CADA QUAL COM 50% DAS COTAS SOCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELA RÉ. DESVIO DE R$ 10.000,00, E OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE R$ 40.000,00, EM NOME DA PESSOA JURÍDICA, MAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. EMPREGO DE TAIS QUANTIAS EM FAVOR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADO PELA RÉ. ÔNUS QUE A ELA COMPETIA. PRÁTICA DE ATOS ESTRANHOS AOS INTERESSES SOCIAIS, E SUFICIENTEMENTE GRAVES DE DESVIO PATRIMONIAL, QUE JUSTIFICAM A EXCLUSÃO JUDICIAL DA RÉ, POR JUSTA CAUSA. ART. 1.030, CAPUT, DO CC. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA”. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1007162-83.2015.8.26.0008.** Apelante: Santec Comercio e Locação de Copiadoras Ltda Me e Ciro Vieira Soares. Apelado: Sandra Sueli Ferreira Soares. Relator: Alexandre Lazzarini. São Paulo, SP, 26 de agosto de 2021. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14956720&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\_08a333d75a384eae9895e1713f629799&g-recaptcha-response=03AGdBq27b2R96LstQrOVqcjcEfiGJ-mtr47WsMgvlqGoUDjCQupcN24WsXGY5Q9ght5CjEWFuaOwS62LGaZjIGQlq5qOkqC7jsJEBdK\_9HLo\_ok5Rnk3ttHjYeDArDLBNL4Yna-NfEbYnDHNeybAgYIXoTKwmzgxGQ3qmBJUZXGwgrXATVr8iIt5Q6JB2Bpy4KAlg9xHfPMhRPblDZWmDRlRefwvJiy2t2M5cY7J3FD5xc1R8iHAQgEU1lEm1HMPPsCmnrhwWYsIv3Zk1cLQv64EplBzke93GSf5XX3Vh7gxyLEW-kFI5jnfkN070SV5BGmRmqDPy69gJ16zOvFg17RLpRMYAoBsi-hILQFOXexC4ae8oV3RyC-HNbtR-M3FbKpNKSNTPSbZDT299Hg4hGg2kV3dHMIdQbaz-k1Udz51z60bYClLv0fYOOCJYZE3U\_il6CylhCxK89aezEmVbpUUVRYJVzuyEGsTK1zPTpKi2qme5DmeRjMz\_IXWJsA-0tEWuWBlkCk5V. Acesso em: 02 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-74)
75. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-75)
76. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-76)
77. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-77)
78. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil:** teoria geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 95. [↑](#footnote-ref-78)
79. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016.** 3. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 142. [↑](#footnote-ref-79)
80. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-80)
81. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 09 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-81)
82. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016.** 3. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 142. [↑](#footnote-ref-82)
83. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil:** teoria geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 95. [↑](#footnote-ref-83)
84. DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 136. [↑](#footnote-ref-84)
85. BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 09 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-85)
86. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-86)
87. “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PROPOSTA CONTRA A CONSTRUTORA E SEUS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, CAPUT E § 5º, DO CDC. PREJUÍZO A CONSUMIDORES. INATIVIDADE DA EMPRESA POR MÁ ADMINISTRAÇÃO. 1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel movida contra a construtora e seus sócios. 2. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, em detrimento das consumidoras demandantes, houve inatividade da pessoa jurídica, decorrente da má administração, circunstância apta, de per si, a ensejar a desconsideração, com fundamento no art. 28, caput, do CDC. 3. No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária. 4. Precedente específico desta Corte acerca do tema (REsp. nº 279.273/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 29.03.2004). 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 737.000 – MG.** Recorrente: Ângela de Lima e outro. Recorrido: Marcelo da Silva Cataldo e outro. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 1 de setembro de 2011. Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=200500490175&dt\_publicacao=12/09/2011. Acesso em: 10 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-87)
88. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-88)
89. BASTOS, Luciana de Castro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Empresa Familiar.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 44. [↑](#footnote-ref-89)
90. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 109. [↑](#footnote-ref-90)
91. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-91)
92. TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 289. [↑](#footnote-ref-92)
93. “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FRAUDE DE CREDORES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou pela confusão patrimonial. [...]. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 183051.** Agravante: Antonio Carlos Santana Barbosa. Agravado: Igreja Presbisteriana de São José dos Campos. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 22 de junho de 2020. Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201902310471&dt\_publicacao=26/06/2020. [↑](#footnote-ref-93)
94. VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 72. [↑](#footnote-ref-94)
95. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-95)
96. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 111. [↑](#footnote-ref-96)
97. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 299. [↑](#footnote-ref-97)
98. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 111. [↑](#footnote-ref-98)
99. DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 138. [↑](#footnote-ref-99)
100. “RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DEMONSTRAR A CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. INSUCESSO DA PARTE CREDORA NA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA QUE NÃO LEVA À PRESUNÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE EMPRESARIAL OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso inominado n. 71009752213.** Recorrente: Grassi & Grassi Construtora Ltda Me. Recorrido: Claudio Ernesto Bonati Grassi e outros. Relator: Dr. Roberto Behrensdorf Gomes Da Silva. Porto Alegre, RS, 24 de novembro de 2021. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=71009752213&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 10 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-100)
101. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Possibilidade. Grupo econômico. Caracterizada confusão patrimonial. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO INCABÍVEL. PRECEDENTE STJ. Na forma do artigo 50 do Código Civil, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, possibilitando a responsabilização do sócio por dívida formalmente imputada à sociedade.No caso dos autos resta evidente a confusão patrimonial, tendo em vista que as empresas formam grupo econômico, bem como são administradas pelas mesmas sócias. Assim, manter a desconsideração da personalidade jurídica se impõe. Inviável a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência recente do STJ”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento n. 70085327617.** Agravante: Olle E Cia Ltda e outros. Agravada: Rodoil Distribuidora de Combustíveis S.A. Relator: Des. Guinther Spode. Porto Alegre, RS, 23 de novembro de 2021. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=70085327617&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 10 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-101)
102. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2021. [↑](#footnote-ref-102)
103. BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 38. [↑](#footnote-ref-103)
104. TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 273. [↑](#footnote-ref-104)
105. “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexiste a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. 2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica no caso sub judice, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2.1. O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC, o que atrai o teor da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1850117/RJ.** Agravante: João Fortes Engenharia S.A e outro. Agravado: João Martins da Paz e outro. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 25 de outubro de 2021. Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=202100623616&dt\_-publicacao=28/10/2021. Acesso em: 20 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-105)
106. BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 38. [↑](#footnote-ref-106)
107. “DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO - IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES - 1. JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO FORMULADO EM RECURSO - ART. 99 DO CPC - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DOCUMENTOS - PRESUNÇÃO RELATIVA CORROBORADA PELA PROVA DOCUMENTAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE ABSOLUTA - BENEFÍCIO DEFERIDO - EFEITOS EX NUNC - 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ACOLHIMENTO - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - EMPEÇO À SATISFAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO CONSUMIDOR - ART. 28, § 5º, DO CDC - TEORIA MENOR - REQUISITOS VERIFICADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistindo condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, defere-se ao agravante os benefícios da justiça gratuita, com efeitos ex nunc. 2. À teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, §5º do CDC), basta a prova de que a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor”. BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento Nº 5013324-94.2021.8.24.0000/SC.** Agravante: Luiz Inacio Plentz. Agravado: Tiago Rizzi. Relator: Des. Monteiro Rocha. Florianópolis, SC, 21 de outubro de 2021. Florianópolis, SC. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=teoria%20menor%20desconsidera%E7%E3o%20da%20personalidade%2028%20cdc&only\_ementa=&frase=&id=321636118320474286259452124120&categoria=acordao\_eproc. Acesso em: 20 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-107)
108. TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 271. [↑](#footnote-ref-108)
109. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 97. [↑](#footnote-ref-109)
110. BASTOS, Luciana de Castro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Empresa Familiar.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 90. [↑](#footnote-ref-110)
111. BASTOS, Luciana de Castro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Empresa Familiar.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 90. [↑](#footnote-ref-111)
112. “APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE JULGA PROCEDENTE A A PRETENSÃO VAZADA NA ACTIO ANULATÓRIA E JULGA EXTINTA A DEMANDA ACAUTELATÓRIA. INCONFORMISMOS DA AUTORA. RECLAMO NA AÇÃO ANULATÓRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIDÊNCIA JÁ ALBERGADA NA ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO NESTA SEARA. AGRAVO RETIDO. AUTORA QUE DEFENDE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO APELO. ARGUMENTAÇÃO QUE MERECE ABRIGO. INSERÇÃO DA TEORIA MAIOR SUBJETIVA DA DESCONSIDERAÇÃO, ABROQUELADA NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ELEMENTOS CARREADOS AO PROCESSO QUE REVELAM DE MANEIRA INDELÉVEL O PROPÓSITO DA REQUERIDA DE FRAUDAR A LEI PARA O COMETIMENTO DO ATOS ILÍCITOS. DESVIO DE FINALIDADE E FRAUDE CONFIGURADOS. RECORRIDA QUE TENTOU POR DIVERSAS FORMAS OCULTAR O SEU ENDEREÇO, CULMINANDO NA OCORRÊNCIA DA REVELIA. GOLPE APLICADO QUE LESOU DIVERSOS CONSUMIDORES. AUTORA QUE DEPOSITOU OS VALORES AJUSTADOS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO SÓCIO DA EMPRESA. PRÁTICA COMERCIAL IRREGULAR E ABUSIVA NA VENDA DE BENS DURÁVEIS. AUTORA QUE TENTOU, INCANSAVELMENTE E SEM ÊXITO, ACORDO E RESCISÃO CONTRATUAL, POR MEIO DE 89 (OITENTA E NOVE) LIGAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DETONOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA EMPRESA RÉ E SEUS SÓCIOS, OBTENDO ÊXITO NA PRETENSÃO. DESCONFIGURAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE JÁ HAVIA SIDO OPERADA NA AÇÃO COLETIVA. PRETÓRIO GAÚCHO QUE, INCLUSIVE, MANTEVE INCÓLUME A CONDENAÇÃO NA ORIGEM DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA DEMANDADA, PELOS CRIMES DE ESTELIONATO (OITENTA E OITO VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. IMPERATIVA APLICAÇÃO DA DISREGARD DOCTRINE PARA DESCARACTERIZAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO OPERADA NA SENTENÇA AOS BENS PARTICULARES DE TODOS OS SÓCIOS PARTICIPANTES DA CONDUTA ILÍCITA OU QUE DELA SE BENEFICIARAM, EM ESPECIAL AO SÓCIO-GERENTE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSTULADA FIXAÇÃO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO BUZAID. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A IMPLEMENTAÇÃO DO CRITÉRIO ALMEJADO. DECISUM MODIFICADO NESTE PARTICULAR. INCONFORMISMO NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÃO JÁ DEFERIDA NA ORIGEM. ESMIUÇAMENTO VEDADO. PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APRESENTADO NA AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E, POR CONSEQUÊNCIA, RECONHECEU A PERDA DE OBJETO QUANTO À PRIMEIRA DEMANDADA. RAZÕES QUE SE ENCONTRAM ABSOLUTAMENTE DISSOCIADAS DO DECISUM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO RETIDO ALBERGADO, REBELDIA DA ANULATÓRIA CONHECIDA EM PARTE E ACOLHIDA E RECURSO DA CAUTELAR NÃO CONHECIDO”. BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2014.054124-8**. Apelante: Jaqueline Gonçalves Cardoso. Apelados: Aliance RS Participações e Administrações Ltda. e outro. Relator: José Carlos Carstens Köhler. Florianópolis, SC, 26 de agosto de 2014. Florianópolis, SC. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=teoria%20maior%20subjetiva%20desconsidera%E7%E3o&only\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAI0/oAAE&categoria=acordao. Acesso em: 24 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-112)
113. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 97. [↑](#footnote-ref-113)
114. “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DEPÓSITOS POPULARES. IMPENHORABILIDADE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. No caso dos autos, resta mantida a desconsideração da personalidade jurídica pelos fundamentos da sentença, bem como pelo fato de que o próprio embargante, ao indicar à penhora bem imóvel de sua propriedade na execução movida contra a empresa da qual é sócio, deixou evidente a confusão patrimonial referida no art. 50, do Código Civil. Impenhorabilidade dos créditos até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC/73 (833, X, do novo CPC) e consoante entendimento pacificado do STJ em sede de julgamento do ERresp 1330567/RS, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, segunda seção, julgado em 10/12/2014, DJE 19/12/2014. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70074046467.** Apelante: Helio Bruch. Apelado: Marquardt Scherer S.A. Comercio, Indústria e Agricultura. Relator: Des. Pedro Luiz Pozza. Porto Alegre, RS, 13 de julho de 2017. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=70074046467&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 20 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-114)
115. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 305. [↑](#footnote-ref-115)
116. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 99. [↑](#footnote-ref-116)
117. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 283**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/249. Acesso em: 21 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-117)
118. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 83. [↑](#footnote-ref-118)
119. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-119)
120. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 67. [↑](#footnote-ref-120)
121. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS À FILHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE REJEIÇÃO. ART. 50 DO CÓDIGO DE CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM INTUITO DE LESAR CREDORES, ESPECIFICAMENTE, NO CASO, A ALIMENTANDA. "Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não integrem eles o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada." (TJSC, AI n. 2000.018889-1, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 13-9-2001). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 80, II DO CPC. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÁXIMO, CONSIDERANDO A REITERAÇÃO DA CONDUTA E OS VÁRIOS EXPEDIENTES UTILIZADOS PARA FRUSTRAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de instrumento n. 4001454-11.2017.8.24.0000.** Nome das partes protegido por segredo de justiça. Relator: Daniel Radünz. Florianópolis, SC, 11 de julho de 2019. Florianópolis, SC. Disponível em: ??. Acesso em: 22 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-121)
122. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEIS PERTENCENTES À EMPRESA. VIABILIDADE. MEDIDA PASSÍVEL DE REVERSÃO. EVITAÇÃO DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE E A TERCEIROS. REQUISITOS LEGAIS PLENAMENTE SATISFEITOS. DECISÃO A QUO REFORMADA. RECURSO PROVIDO”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento n. 5074268-95.2021.8.21.7000/RS.** Agravante: Avelino Toniolli. Agravado: Marmuri Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relatora: Desembargadora Ana Beatriz Iser. Porto Alegre, RS, 04 de agosto de 2021. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=50742689520218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 22 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-122)
123. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2021. [↑](#footnote-ref-123)
124. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2021. [↑](#footnote-ref-124)
125. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2021. [↑](#footnote-ref-125)
126. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2021. [↑](#footnote-ref-126)
127. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2021. [↑](#footnote-ref-127)
128. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2021 [↑](#footnote-ref-128)
129. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2021 [↑](#footnote-ref-129)
130. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2021 [↑](#footnote-ref-130)
131. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2021 [↑](#footnote-ref-131)
132. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. [...] 3. Desconsideração da personalidade jurídica: a desconsideração da personalidade jurídica reclama a reunião de evidências de que houve desvio de finalidade da sociedade ou confusão patrimonial. No caso em apreço, as provas acostadas aos autos demonstram a ocorrência de confusão patrimonial, bem como a intenção dos sócios de frustrar credores. Ademais, os elementos probatórios evidenciam que, embora formalmente tenha se retirado da sociedade em 2007, o agravante agia como se ainda fosse sócio, adquirindo produtos no estabelecimento comercial com descontos para sócio e pagando dívidas trabalhistas da empresa Supermercado Quipossa Ltda. [...]. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento n. 70076785179.** Agravante: Nelson Ignacio Messinger. Agravado: Volmi Liberato Grasseli. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, RS, 19 de abril de 2018. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=70076785179&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 15 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-132)
133. KONDER, Carlos Nelson. **A proteção pela aparência como princípio.** Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro. Edição Especial – Direito Civil. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/05/A-prote%c3%a7%c3%a3o-pela-apar%c3%aancia-como-princ%c3%adpio-In-Revista-OAB.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-133)
134. **Assim é, se lhe parece: a teoria da aparência nos julgados do STJ.** Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25042021-Assim-e--se-lhe-parece-a-teoria-da-aparencia-nos-julgados-do-STJ.aspx. Acesso em: 05 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-134)
135. **Assim é, se lhe parece: a teoria da aparência nos julgados do STJ.** Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25042021-Assim-e--se-lhe-parece-a-teoria-da-aparencia-nos-julgados-do-STJ.aspx. Acesso em: 05 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-135)
136. MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 38. [↑](#footnote-ref-136)
137. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-137)
138. TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 328. [↑](#footnote-ref-138)
139. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-139)
140. Apelação cível - ação de cobrança - contratos de mútuo celebrados com sociedade comercial - inadimplemento da avença - notificação extrajudicial - ajuizamento da demanda contra a empresa e um terceiro, supostamente sócio oculto da mutuária - negativa dos réus - preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - inacolhimento - elenco probatório que demonstra o desvio de finalidade da sociedade comercial e a confusão patrimonial existente entre os réus - pleito de desconsideração da personalidade jurídica - cabimento - exegese do artigo 50 do código civil - recurso provido. Processo civil - sentença que altera, sem a provocação das partes, os juros compensatórios inseridos na avença - impossibilidade - ausência de relação de consumo a propiciar a aplicação da lei n. 8.078/90 - matéria que não pode ser conhecida de ofício - aplicação dos artigos 2º, 128, 459 e 460, todos do código de processo civil. Recurso de apelação interposto pelo réu, excluído da lide pela sententia de primeiro grau - pedido de majoração dos honorários fixados aos seus advogados - impossibilidade - comando decisório já alterado pelo julgamento do reclamo da parte adversa - recurso prejudicado. BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2007.044162-3.** Apelante: Teresinha Japur. Apelado: Big Chama Comércio de Gás Ltda.-ME. Relator: Des. Edson Ubaldo. Florianópolis, SC, 25 de março de 2008. Florianópolis, SC. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=S%D3CIO%20OCULTO%20DESCONSIDERA%C7%C3O%20DA%20PERSONALIDADE%20JUR%CDDICA&only\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAAOTR4AAD&categoria=acordao. Disponível em: 05 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-140)
141. “Coisa móvel. Mármores e granitos. Compra e venda. Demanda de cobrança com pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para efeito de reconhecimento da corresponsabilidade de sócios e terceiros apontados como “sócios ocultos”. Sentença de procedência parcial, do ponto de vista objetivo, com redução do valor do débito, reconhecendo-se, entretanto, a responsabilidade solidária de todos os réus pessoas físicas. Inconformismo apenas da corré Tânia. Ilegitimidade passiva. Descabimento. Corré que é parte legítima porque a petição inicial, em termos de asserção, indicou situação jurídica abstratamente compatível com a perspectiva de sua vinculação. Cerceamento de defesa, entretanto, caracterizado. Julgamento antecipado que afastou a possibilidade de produção por essa ré de provas em torno dos fatos a ela imputados, que envolvem fraude e desvio de finalidade no

tocante à pessoa jurídica Gran Sul, além da ocultação de seu patrimônio e utilização de interpostas pessoais, inclusive a apelante, para o desenvolvimento de suas atividades societárias. Sentença cassada, apenas no que diz respeito à corré apelante, de modo a que tenha lugar, quanto a ela, a devida atividade instrutória. Apelação da corré parcialmente provida para tal fim”. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1005181-64.2018.8.26.0541.** Apelante: Tânia Regina Aparecida Aijado Riato. Apelada: Dezan Stone Mármores e Granitos Ltda. EPP. Relator: Fabio Tabosa. São Paulo, 23 de março de 2022. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15513531&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\_c5e8bcf1ae764fe08c0ab5706ba15f4f&g-recaptcha-response=03AGdBq26fxYhVblojXLjizt3NKG3ja0Kzh6jm8rr30xGHUHeq9WdsTL\_YtCiCjEMvlLXqoKOiXzjDi6iBPww7m6rT06ahI3KEUxLsOomxXYWhmgii1RdcUsNUAdFEzRW0hMptUrrw4XoeyE7i0vehc3zv09SbQNYW853LgSAim5a-p-SxMN76rmHgqDjcvHQ71WGW8ZfsDX2xvMaQAh8WVuAkN72BQ-GYX\_iksvpCqG1iUJhUGBcTC9H8sgfzyEtI01FIQv1As\_jIMnuWH2lrGf6iHvoJjOh5j0T01qfS3yZGLpEJnuBhYA0H4I3Idxp6yTMSSKrcx1O-4D54MHfTR\_kjy7twsi0ca7NBH9zKYjsnYwr6QFL0Nfwr6xrsnUXlLh1LkhD1geGqid0LP9ksSKvbVPGXICebD5731Ltv8DoMJWzum482Jtxy8jDOKdDONuJaET8kj5R6rvR1gLz-hicvoTjJ4WIs9w. Acesso em 08 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-141)
142. “Apelação cível. Ação ordinária de cobrança cumulada com danos morais e materiais. Compra e venda de material de construção. Extinção da empresa de forma irregular. Agir da parte ré que demonstra ser sócia da empresa. Responsabilidade solidária entre as partes. Sucumbência. Responsabilidade solidária: caso dos autos em que resta demonstrada que a requerida nilva se apresentava como proprietária da empresa, do seu filho, perante os consumidores, realizando contratos e captando clientes. Admissível a observância da teoria da aparência, face uma das teses da parte autora. A dissolução irregular da sociedade demandada, somada ao abuso de personalidade da empresa, com indícios de confusão patrimonial e existência de sócios ocultos, constituem motivos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária. Preenchidos os requisitos do artigo 50 do código civil, conforme requerido na inicial. Sentença reformada, a fim de se reconhecer a responsabilidade solidária da demandada nilva. Sucumbência: a parte ré é responsável pelo pagamento da integralidade das custas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, de forma solidária. Deram provimento ao apelo”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 5001613-03.2017.8.21.0005/RS.** Apelante: Paola Ketlin Barbosa e outro. Apelado: Nilva Gobbi Dors e outro. Relator: Des. Eduardo Joao Lima Costa. Porto Alegre, RS, 10 de dezembro de 2021. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=50016130320178210005&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em 08 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-142)
143. “Agravo De Instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Insurgência contra decisão que reconheceu o Sr. A.S.A. como sócio oculto da agravante, mediante desconsideração INVERSA da personalidade jurídica. Manutenção. Confusão patrimonial e Blindagem de patrimônio bem detectadas. Utilização da personalidade jurídica à ocultação de bens particulares que salta aos olhos. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. Recurso Desprovido”. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento nº: 2201134-15.2021.8.26.0000.** Agravante: D. A. H. R. e L. LTDA. E. Agravada: M. P. do E. de S. P. Relator: Jair de Souza. São Paulo, SP, 19 de janeiro de 2022. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15329050&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\_841a69885f65477290eb48c08b7e622a&g-recaptcha-response=03AGdBq27GqyZLoEOtxbxYnOdgmfhMXjuRW3LnDIPp2gpNH3KEASKim1FmSqyw9D0EjMZQ\_jvXVS4fq3aJH5MLBnSDlR8sFLwh1yYFLbeSnHpzoP5w3TfRM2Si0ZKFpvFwODhglNM4WhdryiB9a\_HKaYhZ6NZ66lW28doggKs76bUZY\_xXK\_EzVZtLAlA8UPiPGCZ3FeaRIBpM6\_biRuOQpR5FMlLOIlldDCnT8ooNkJXC-A\_ihp-urb\_\_9UwebZIp2cd1kNf5CHeN8aVs78mlEFrPPl1Cxty\_lemDY2FEBAQtgFva8D1mvMaaAxpIYhGEauvJLmOz2jhWQZ-gbAdqyhWBReugZFhE07D5djOLYynmLxUXO\_Fux6DAKWZubypFkfxqsPWjCKJ5p1nRQx0dvANqKRvU\_MKw51ldjMCjXmEUzaav3OXm\_9l6fHU8DcLL\_ZTyHj4z13uOheK7WGWI9XhEVKSHu0M5DQ. Acesso em 08 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-143)
144. “Rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e desconsideração da personalidade jurídica por caracterização de grupo econômico e sócio oculto. Contrato de intermediação em operações no mercado financeiro para compra e venda de criptoativos. Sentença de extinção sem resolução de mérito em relação a BLB Serviços Administrativos e procedente em relação às empresas BWA, B2WEX e pessoas físicas. Cerceamento de defesa não ocorrido. Ilegitimidade passiva "ad causam" não aferida. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Subsídios que indicam existência de grupo econômico, composto pelas empresas condenadas, pelo que devem responder pelos danos causados aos consumidores, na forma delimitada pelo Juízo "a quo". Legitimidade dos sócios, inclusive daquele "oculto". Responsabilidade solidária mantida. Recuperação do capital investido. Risco do negócio assumido. Recursos não providos. De início, as empresas BWA e B2WEX foram intimadas a apresentar elementos para concessão da gratuidade recursal, restando que a BWA está em recuperação judicial e os elementos contidos permitem concluir pela impossibilidade de custeio do ato processual. Em relação à B2WEX Intermediação e Serviços Digitais Ltda., muito embora tenha sócios diversos, há coincidência de sobrenomes em relação a sócios das demais requeridas, indicando empreendimento familiar, tendo inclusive sido destinatária de depósitos em conta bancária. Pretendem os apelantes a decretação da nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, afirmando que se fazia necessária a produção de prova para comprovação dos fatos deduzidos. Contudo, a produção das provas apontadas, diante dos subsídios dos autos, em nada alteraria o convencimento judicial. Vale dizer, o juiz é o destinatário das provas e a ele compete considerar as questões suscitadas e os elementos exibidos pelas partes, só determinando dilação probatória em maior ou menor extensão quando estritamente necessária para seu convencimento. No caso, a prova documental exibida mostra-se suficiente ao julgamento da lide, afigurando-se desnecessária a providência perseguida, sendo evidente a formação de grupo econômico. A relação é de consumo, figurando o cliente como destinatário final, bem como o contrato cria vínculo para as partes e a força obrigatória atribuída pela lei tem como fundamento a segurança das relações jurídicas, sendo ainda observado o retorno do capital e de lucro, além de disposição expressa de risco e isenção em relação aos prejuízos. "É cabível a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, constante do art. 28, § 5º, do CDC, sempre que a personalidade da pessoa jurídica for um obstáculo ao ressarcimento de danos ao consumidor, o que se verifica nos autos" (AC 1029958-16.2019, rel. Des. Adilson Araujo)”. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1005965-07.2020.8.26.0562.** Apelante: BWA BR

Serviços Digitais Ltda. e outros. Apelado: Paulo Henrique Galvão Pereira De Souza. Relator: Kioitsi Chicuta. São Paulo, SP, 10 de março de 2022. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15471587&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\_eaf9b92da07740408c7ce8d3ec8df7c0&g-recaptcha-response=03AGdBq24LJlc4bfwtmGMMwbzXND4dSeIRHfYek8\_weOqUdMGKw-rSFbI9fuBeDVfNOHk9LnxubXqPSHWOAyh06cevDmA\_OZufXNr6l1Yroa9Ot1AW\_XDNY\_WO1dvAko0xAmR2g9IHk2m1svF5GIcP6EcgJH8Xd\_ClrsZqGdsL-pqSGDtaZ8vSdE79-m\_xM-WGsXXEC86gqz3yveBx6irdMZoqXxTjEOqyE\_DAKbbGKF30VcjMIyCtc6zGR7vbvnPxwcj7clYqmASZinC7702kXSOrKs4ZQPkis8hm7KiFnrKU6\_kjdbplm7Hw4f2a-jo4eEgk5wQOt3xd1cOZ576AQXZGZ5vyzp3n-KAk01IGlgh1FiDROLQqhwJ0HhhsTNbK0UQyuyub07OoNg9RDu7gSi9wvEuUYFk6z3oJ-RqNIcSKbSrha4o4tCQwjogXhTqLIG8WOwagVZX4TzK29VEPNiWrGFHQcCHi5Q. Acesso em 08 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-144)
145. “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO OCULTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. Para que a desconsideração da personalidade jurídica alcance pessoa estranha ao quadro societário, é imperiosa a demonstração de sua condição de sócio oculto, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Art. 333, I, do CPC/73. Sentença mantida”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70064453749.** Apelante: Ramiro De Freitas Farenzena e outro. Apelado: Torres Box Esquadrias Metalicas Ltda e outros. Relator: Alexandre Kreutz. Porto Alegre, RS, 21 de setembro de 2016. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=70064453749&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 22 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-145)
146. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. - O art. 50 do CC dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. - A interpretação conferida a este dispositivo de lei pelo Superior Tribunal de Justiça é consentânea com a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual tal remédio pressupõe não só a insolvência da pessoa jurídica, mas, também, o desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, quer dizer, a desconsideração requer tanto o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração) caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios (REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009.) - No caso, em juízo sumário de cognição, não se vislumbram indícios concretos de confusão patrimonial, nem o desvio de finalidade, requisitos, como visto, imprescindíveis para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, pois a mera inadimplência ou ausência de bens não é motivo suficiente para ensejar a dissolução da personalidade jurídica. A constituição, ao longo de praticamente três décadas, de novas sociedades empresariais pelo filho do executado, sem provas concretas de que o seu pai figure nelas como sócio oculto, não permite, a priori, o deferimento da cautelar de indisponibilidade. Pretensão de anteriormente afastada por este Colegiado quando da análise do Agravo Retido interposto ainda na fase de conhecimento. AGRAVO DESPROVIDO”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento n. 70084260686.** Agravante: Estado Do Rio Grande do Sul. Agravado: Dac Construtora E Incorporadora Ltda e outros. Relatora: Des.ª Marilene Bonzanini. Porto Alegre, RS, 19 de novembro de 2020. Porto Alegre, RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=70084260686&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 22 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-146)
147. “MÚTUO FENERATÍCIO. Preliminares de ilegitimidade passiva “ad causam” e de inépcia da petição inicial. Rejeição. Pedido de restituição do capital mutuado. Responsabilidade solidária do apelante. Desconsideração da personalidade jurídica corretamente reconhecida. Abuso da personalidade jurídica da litisconsorte, caracterizado pelo desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, § 1º, do Código Civil.

Inclusão de terceiro, apontado como causador do prejuízo, no polo passivo da demanda. Inadmissibilidade. Eventual direito de regresso por irregularidades praticadas pelo suposto sócio oculto deve ser discutido em demanda autônoma. Sentença de parcial procedência mantida. Sucumbência recíproca, contudo, reconhecida. Recurso parcialmente”. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 1004606-81.2020.8.26.0704.** Apelante: Chrystiano Borges Barcellos. Apelado: Sílvia Borges. Relator: Gilson Delgado. São Paulo, SP, 28 de março de 2022. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15525144&cdForo=0. Acesso em: 22 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-147)
148. “Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Confusão patrimonial. Pagamento de despesas condominiais e custas em processo relacionado a imóvel de ex-casal, cuja integrante é sócia da empresa demandada. Fato ordinário do interesse comum existente e não reiterado. Descumprimento do ônus da prova relativo à hipótese do art. 50, §2º, inciso I, do Código Civil. Condição de sócio oculto atribuída ao devedor originário. Procuração ampla outorgada pela sócia aos pais. Inexistência de prova do exercício de poderes de administração ou de participação societária. Descumprimento do ônus da prova. Hipótese de retenção do acervo probatório aos indícios que autorizaram a instauração do incidente, mas não autorizam o seu acolhimento. Indeferimento mantido. Recurso improvido”. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2241450-70.2021.8.26.0000.** Agravante: Acrux Serviços de Cobrança Ltda. Agravado: Di Palma Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Luis Fernando Camargo De Barros Vidal. São Paulo, SP, 02 de fevereiro de 2022. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15364772&cdForo=0. Acesso em: 22 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-148)
149. “Agravo de instrumento. Ação de responsabilidade dos sócios, combinada com pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu a medida extrema, a fim de determinar que os sócios e seus sucessores respondam solidariamente pelas dívidas da empresa em processo falimentar. Recurso de sócios e ex-sócios atingidos pelo comando judicial. Preliminar de ilegitimidade ativa. Alegação de que empresa de consultoria autora não restou nomeada no processo de falência. Tese inacolhida. Síndico nomeado que compõe a equipe de profissionais da demandante e que, ademais, assinou a petição inicial em conjunto com os causídicos por ele constituídos. Irregularidade da representação processual não observada. Defendida inviabilidade do ajuizamento da demanda diretamente contra os sócios, sem antes trazer ao feito, na qualidade de ré, a pessoa jurídica a ser despersonificada. Inacolhimento. Presente ação que objetiva responsabilizar as pessoas indicadas na inicial pelos atos ilegais praticados por si com o intuito causar sérios prejuízos à referida sociedade e a seus credores. Inclusão de tais pessoas no polo passivo que nada mais é do que a consequência lógica da propositura da ação em questão. Alegada ausência de provas da existência de abuso de direito ou de fraude por parte dos recorrentes. Parcial acolhida. Condutas praticadas pelos derradeiros sócios e pelos sócios retirantes, incluindo o sócio oculto, que venderam a participação total da sociedade empresária para os últimos integrantes da sociedade, com o intuito de fraudar seus credores, que autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Precedentes do superior tribunal de justiça e desta corte. Extensão solidária da dívida a estes sócios imperativa. Demais ex-sócios da empresa. Falta de provas demonstrando que suas retiradas objetivavam o esvaziamento patrimonial da sociedade para dificultar a satisfação dos credores em favor deles. Exclusão do polo passivo da demanda que se impõe. Decisão reformada em parte, para tão somente excluir alguns ex-sócios do polo passivo da demanda. Recurso conhecido e provido em parte”. BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 0217967-17.2012.8.24.0000.** Agravante: João Camilo da Silva e outros. Agravado: Capital Consultoria e Assessoria Ltda. Relator: Tulio Pinheiro. Florianópolis, SC, 22 de outubro de 2020. Florianópolis, SC. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAANNdVAAL&categoria=acordao\_5. Acesso em: 22 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-149)